

Ofício nº 58/07 – ckc

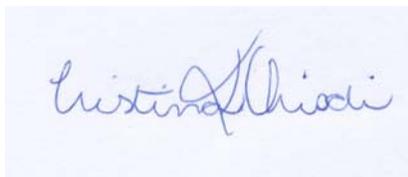
**Belo Horizonte, 14 de junho de 2007.**

**Exma. Sra.  
Marina Silva  
D.D. Ministra do Meio Ambiente  
Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA  
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 5º andar, sala 500  
70068-900 – Brasília/DF**

Senhora Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência a manifestação das entidades ambientalistas do CONAMA, referente ao pedido de vistas do processo nº 02000.001100/2004-11, sobre proposta de Resolução que *Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.*

Coloco-me à disposição e renovo-lhe meus votos de elevada estima.

A handwritten signature in blue ink that reads "Cristina Kistemann Chiodi".

**Cristina Kistemann Chiodi  
Assessora Jurídica da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - Amda  
Representante das Entidades Ambientalistas da Região Sudeste**

*“Para reconhecermos os direitos dos animais temos que repensar muitas coisas e mudar nossas relações com o ambiente. Os animais são seres, que como o homem, estão profundamente absorvidos pela aventura de viver. Aquele que não sente compaixão pelos animais não tem o direito de falar das torturas humanas. Para as mãos do justo tudo que vive é sagrado.”*  
Edna Cardozo Dias



## **RELATO DE VISTAS**

# **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DE ESPÉCIES SILVESTRES A SEREM CRIADAS E COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO N° 02000.001100/2004-11**

**Belo Horizonte – MG  
Junho de 2007**

## SUMÁRIO

1 ANÁLISE DO PROCESSO .....	04
1.1 Répteis .....	05
1.2 Discussão no CONAMA .....	05
1.3 Minuta de Norma Geral sobre Criadouros, Estabelecimentos Comerciais e Beneficiamento da Fauna Silvestre .....	08
2 DISCUSSÃO .....	10
2.1 Dos Aspectos Éticos .....	10
2.2 Dos Aspectos Jurídicos .....	14
2.3 Dos Aspectos Técnicos .....	18
2.3.1 Origem dos Plantéis e Tráfico .....	18
2.3.2 Identificação dos Animais .....	22
2.3.3 Bem Estar Animal .....	24
2.3.4 Soltura Irresponsável e Fuga .....	27
2.3.5 Zoonoses .....	30
3 CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	30
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – TEXTO ALTERADO .....	32
Anexo I – Ofício 019/07 - ONG Curicaca	
Anexo II – Parecer da ONG Rancho dos Gnomos	
Anexo III – Informação Técnico-Científica do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Minas Gerais	
Anexo IV – Parecer de Lisiane Becker	
Anexo V – Comércio e Exportação da Fauna Silvestre com Aval do Governo Federal	

## RELATO DE VISTAS

### PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA A DETERMINAÇÃO DE ESPÉCIES SILVESTRES A SEREM CRIADAS E COMERCIALIZADAS COMO ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO N° 02000.001100/2004-11

#### 1 ANÁLISE DO PROCESSO

Conforme dados extraídos do processo de discussão da proposta em epígrafe, atualmente, a proteção à fauna seria regida pela Lei 5.197/67, que proíbe a captura e manutenção de animais silvestres em cativeiro, sem autorização de órgão competente.

O IBAMA iniciou, em 2001, discussão técnica para regulamentação da manutenção de espécimes silvestres como animais de estimação, já que a existência de espécies silvestres nos domicílios brasileiros é uma realidade, contrária à legislação na maior parte dos casos.

Nos termos da exposição de motivos, para a regulamentação da atividade de criação de animais silvestres para serem comercializados como animais de estimação, não há norma específica para este tipo de atividade, não havendo, portanto, requisitos e cuidados específicos para a criação de mascotes. Seria necessária, além da preocupação referente aos criadouros, a preocupação com a conduta do consumidor final, que manteria sob seus cuidados e vontades, por toda a vida, o animal. A demanda pela criação para esses fins é grande, e, para o IBAMA, a proibição não garantiria a não criação de animais silvestres como animais de estimação (Pet's) de maneira irregular, sem comprometimento legal, condições sanitárias ou garantia de procedência dos animais.

Como solução para a problemática, foi proposta a formulação de norma específica para a criação de animais silvestres para serem vendidos como animais de estimação, estabelecendo:

*Exigências a serem cumpridas pelo criadouro, pelo comerciante e pelo consumidor final;*

*Quais as espécies de animais silvestres passíveis de regulamentação, baseado no seu potencial para Pet;*

*Quais as espécies de animais silvestres não são, em hipótese alguma, passíveis de regulamentação para Pet, devido aos riscos associados, possibilidades de acidentes e/ou características da espécie;*

*Maneiras de minimizar os riscos associados à fuga ou soltura irresponsável dos animais regulamentados (Termo de Responsabilidade);*

*Crítérios a serem adotados para cada espécie (marcação, castração, manejo e outros).*

Ainda nos termos discutidos, dever-se-ia considerar que a CPI do Combate ao Tráfico de Animais Silvestres recomendou o fomento da atividade de criação e comércio de animais silvestres, que concorreria com o tráfico de animais silvestres. Como impactos positivos sobre o meio ambiente levantou-se a diminuição no tráfico e inibição da retirada indiscriminada de animais da natureza.

## **1.1 RÉPTEIS**

No caso específico de répteis, com a proibição da importação de espécies exóticas pela Portaria IBAMA n° 93, de 07 de julho de 1998, foram autorizadas novas criações comerciais através da Portaria IBAMA n° 118, de 15 de outubro de 1997, para espécies silvestres nativas e Portaria IBAMA n° 102, de 15 de julho de 1998, para espécies exóticas já mantidas em território nacional. Considerando a complexidade do tema, o IBAMA entendeu necessária a edição de norma específica. Em 2002, foram publicadas, pelo IBAMA, as Instruções Normativas n° 09 e n° 31, proibindo, em caráter temporário, o estabelecimento de novos criadouros comerciais de ofídios, aracnídeos e escorpionídeos e de outros répteis, anfíbios e invertebrados.

Como proposta, um grupo de especialistas de diversas instituições (UNESP Campus Rio Claro, Instituto Butantan, Fundação Zoológico de São Paulo, Centro de Conservação e Manejo de Répteis e Anfíbios e Coordenação Geral de Fauna – GCFAU) escolheu três tipos de animais distintos a serem criados como animais de estimação: uma espécie de lagarto (Iguana), duas espécies de quelônios (ambos jabutis) e duas subespécies de serpentes (ambas jibóias). Foi elaborada proposta de manejo adequado destas espécies, traduzida em minuta de Instrução Normativa para criação de répteis como animais de estimação. Foram apontadas como vantagens da criação, a geração de emprego e renda, o combate ao tráfico de animais silvestres, a geração de tributos, o desenvolvimento de tecnologia de criação de répteis em cativeiro, a possibilidade de pesquisa sobre manejo de répteis no Brasil, o maior conhecimento da herpetofauna brasileira, a maior divulgação das espécies brasileiras de répteis e sua valorização, a possibilidade de investimentos na conservação de algumas espécies de répteis e a redução da retirada de répteis da natureza. Como desvantagens apontou-se o perigo de fuga e soltura não autorizada, os maus tratos, os cuidados específicos no acondicionamento e alimentação e o risco de pânico causado por fuga ocasional.

## **1.2 DISCUSSÃO NO CONAMA**

No âmbito da Câmara Técnica de Biodiversidade, Fauna e Recursos Pesqueiros do CONAMA foi instituído Grupo de Trabalho para tratar da Criação, Termo de Guarda e Proteção contra Maus Tratos a Animais Silvestres, Processo n° 02000.001100/2004-11. Foram apensados a este processo um processo específico para cada tema, sendo a regulamentação da atividade de criação de animais silvestres para serem comercializados

como animais de estimação, objeto da presente análise, tratado no Processo n° 02000.003244/2003-21.

A ABRASE – Associação Brasileira de Criadores e Comerciantes de Animais Silvestres e Exóticos apresentou, às fls. 52 e seguintes dos autos do Processo n° 02000.001100/2004-11, considerações sobre a minuta de IN para criação de répteis, proposta pelo IBAMA. Destacam-se os seguintes elementos:

- a) a ABRASE questiona a menção a apenas três espécies, considerando que haveria muitas outras viáveis. Afirma que em todo o mundo há criadouros de espécies silvestres brasileiras, e que os próprios brasileiros, “verdadeiros donos da fauna silvestre”, estariam sendo privados deste mercado, desenvolvido legalmente em outros países.
- b) Consideraram a marcação por meio de microchip inconcebível, constituindo maus tratos aos animais (estudos juntados). Afirmam ainda que essa opção não é segura pois causa mortalidade e grande parte dos espécimes expõem o chip;
- c) Consideram inadequada a limitação de venda dos animais a menores de 18 anos, já que isso não obstruiria a chegada destes às mãos dos menores. Revelam que isso criaria um empecilho ao estímulo da criação e comercialização;
- d) Consideraram impossível na prática, o gerenciamento do manejo e destinação dos animais dos compradores pessoa física, já que isso geraria uma interdependência da loja/criadouro com seu cliente e poderia trazer problemas jurídicos ao vendedor. Afirmam, ainda, que em nenhum lugar do mundo se faz essa exigência.
- e) Consideraram inexecutável a exigência de comunicação imediata ao criador ou ao IBAMA, pelo comprador, nos casos de fuga ou roubo dos animais, bem como a exigência de não reprodução dos espécimes.

A ABRASE ainda apresentou documento denominado “VIABILIDADE E IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO EX-SITU DE RÉPTEIS E ANFÍBIOS COM FINALIDADE DE COMÉRCIO PARA ESTIMAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO”, onde mais uma vez questiona a existência de criação e comercialização de espécies brasileiras no exterior, indicando que argumentos como ocorrência de ataques, zoonoses, soltura inadequada, entre outros seriam mitos, inverdades que algumas autoridades e organizações radicais utilizam para sensibilizar autoridades da justiça e parte da população. Afirmam, também, que está sendo ignorada uma demanda crescente por animais silvestres, e que proibir o comércio legal seria fomentar a atividade ilegal.

A ABRASE também afirma que há inúmeros casos de animais extintos na natureza que só sobrevivem nas mãos de colecionadores e “hobbystas”, e que inúmeros animais ameaçados de extinção são criados em cativeiro. Destaca o estudo que, a posse de “animais curiosos” e incomuns desperta o gosto pela leitura e pesquisa, gera demanda industrial para fabricação de materiais e agropecuária para produção de alimentos vivos e plantas para terrários, entre outros, gera empregos, elimina atividades clandestinas, etc.

Considera que são poucas as razões para as dificuldades e proibição da criação e comercialização no Brasil, enquanto no resto do mundo espécies nacionais são criadas e vendidas facilmente. Dentre as razões destacam o radicalismo das ONGs e de seus seguidores. Afirmam que algumas instituições já começam a perceber que a conservação passa pelo cativeiro privado.

Quanto ao tráfico de animais, a ABRASE argumenta que deve ser combatido, através da normatização do comércio, criação em cativeiro e controle das populações selvagens em seus habitats.

Atualmente, considera-se tráfico toda a comercialização que não esteja dentro do padrão de documentos, sanitários e de transportes da CITES (Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora).

No Brasil, não há norma específica que permita criação e comércio legal de répteis. O país é um dos maiores exportadores ilegais de animais silvestres. Dentre as razões dessa realidade figuram, segundo a ABRASE, a vasta extensão territorial, milhares de quilômetros de fronteiras, parco efetivo para fiscalização, falta de incentivo ao comércio legal, autoridades tecnocratas e bolsões de pobreza e miséria, além da rica biodiversidade. Tartarugas e lagartos seriam cada vez mais desejados e comprados pela população.

A ABRASE também contesta os problemas que envolvem o comércio de répteis e anfíbios como animais de estimação, destacando resumidamente que:

- a) Não há dificuldade para obtenção de alimento (insetos, ratos, peixes, vegetais e alimentos industrializados) para répteis;
- b) A soltura irresponsável pode ser controlada pela legislação de proteção ambiental e portarias, enquanto não houver leis específicas. Os lojistas e criadores devem se comprometer a receber de volta os animais sempre que necessário. Se mesmo assim a soltura ocorrer, poderiam ser aplicadas multas, através da marcação em espécimes maiores e a rastreabilidade nos menores.
- c) Espécies infestantes devem ser proibidas como *pet*. A introdução e fixação de exemplares, fora de sua região, não seriam fáceis com répteis e anfíbios de estimação, que possuem cores vivas e movimentação lenta, podendo ser facilmente predados por animais domésticos e silvestres.
- d) Quanto às zoonoses, considera que a única que merece menção é a salmonelose, já que as demais seriam comuns a animais domésticos.

Conclui que é falsa a alegação feita por muitos grupos e ONGs de que répteis são uma ameaça aos humanos devido ao seu porte e periculosidade, e apresentam lista de espécies silvestres de alta viabilidade e sem restrições de comercialização, com restrições parciais e com restrição total.

### **1.3 MINUTA DE NORMA GERAL SOBRE CRIADOUROS, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E BENEFICIAMENTO DA FAUNA SILVESTRE**

O IBAMA propôs a minuta em epígrafe para definição dos procedimentos para cadastro e obtenção de licença para atividades de criação, manutenção em cativeiro, comércio de animais silvestres vivos, partes, produtos e subprodutos, abate, beneficiamento, importação e exportação de animais silvestres dentro de:

- Criadouro comercial de fauna silvestre nativa;
- Criadouro comercial de fauna silvestre exótica;
- Criadouro científico ou didático de fauna silvestre;
- Mantenedor de fauna silvestre nativa;
- Mantenedor de fauna silvestre exótica;
- Jardim zoológico;
- Estabelecimento comercial de animais vivos da fauna silvestre;
- Estabelecimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre;
- Abatedouro de fauna silvestre;
- Indústria de beneficiamento de partes, produtos e subprodutos de fauna silvestre;
- Importador ou exportador de fauna silvestre; e
- Meliponário artesanal.

A Instrução Normativa regulamentaria também a identificação individual de espécimes, a utilização e o transporte de animais vivos, o licenciamento de criadouros, mantenedores, jardins zoológicos e estabelecimentos comerciais e importadores de animais vivos.

Quanto à formação do plantel para criadouros, mantenedores e jardins zoológicos, a proposta determina que poderiam ser adquiridos matrizes e reprodutores, ovos, larvas, filhotes e colônias de animais silvestres procedentes de:

- Criadores de passeriformes, criadouros, mantenedores, jardins zoológicos, estabelecimentos comerciais e importadores autorizados pelo IBAMA;
- Centros de triagem do IBAMA ou conveniados;
- Depósitos efetuados pelo IBAMA; e
- Particulares, desde que devidamente acompanhados de documento que comprove a origem legal do animal.

Prevê, entretanto, a possibilidade de captura na natureza para compor plantel reprodutivo e para manutenção da variabilidade genética do plantel existente, cabendo ao IBAMA a análise da viabilidade e o deferimento ou não da solicitação.

Nos termos da proposta, todos os espécimes de cada estabelecimento deveriam ter marcação definitiva e visível externamente. Exige também que matrizes e reprodutores

tenham amostras de material biológico coletadas para comprovação de paternidade e pesquisas científicas.

Prevê, ainda, a possibilidade de aquisição de animais por pessoas que tenham os objetivos de mantê-los como animais de estimação, desde que a venda esteja acompanhada de instruções escritas quanto à manutenção e cuidados com os animais adquiridos e esclarecimentos quanto à desistência, fuga, roubo e óbito do animal.

A ABRASE apresentou comentários e sugestões à proposta de ordem conceitual e referentes às restrições de diversas espécies, não incluídas no Anexo III da Minuta de Norma Geral sobre Criadouros, Estabelecimentos Comerciais e Beneficiamento da Fauna Silvestre. Em linhas gerais propuseram alterações que resguardassem o interesse dos criadouros, especialmente comerciais.

A minuta em questão foi apresentada ao Grupo de Trabalho sobre Criação, Termo de Guarda e Proteção contra Maus Tratos a Animais Silvestres da Câmara Técnica de Biodiversidade. A Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA apresentou substitutivo à proposta original, já como Resolução do CONAMA. A nova proposta foi totalmente diferente da original, limitando-se a conceituar animal de estimação, fauna silvestre, fauna silvestre nativa e fauna silvestre exótica e a dispor que seria criada uma lista das espécies que poderiam ser comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação, com base nos seguintes critérios:

- I – potencial de invasão dos ecossistemas brasileiros;*
- II – histórico de invasão em ecossistemas naturais no Brasil e em outros países;*
- III – potencial de riscos à saúde humana (antropozoonoses, periculosidade, agressividade);*
- IV – potencial de riscos à saúde animal (zooantroponoses, doenças transmitidas entre animais);*
- VI – potencial de abandono e fuga (porte da espécie, agressividade);*
- VII – possibilidade de identificação individual e definitiva; e*
- VIII – conhecimento quanto à sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie.*

Portanto, a nova proposta deixou de fazer exigências quanto a licenciamento, cadastro, formação de plantel, marcação, transporte, comércio, entre outras.

Às fls. 300/301 dos autos, foi juntado ofício do Grupo Consciência Ecológica, de São José dos Campos, denunciando clonagem de anilhas utilizadas em pássaros e outros desvios relacionados, como troca de anilhas entre os animais, especialmente em caso de morte, provocando, inclusive, nas aves receptoras das anilhas, a fratura das pernas e lesões fatais.

A partir de discussões na 4ª e 5ª reuniões do Grupo de Trabalho, foi produzida nova proposta de resolução para regulamentação de critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação. Nesta proposta, novos critérios foram inseridos e trabalhados. Alguns pontos se mostraram polêmicos, tais como nocividade, bem estar animal, abandono e seus agravantes, abate de animais sadios e exclusividade de assistência profissional para médico veterinário.

A ABRASE, através de ofício datado de 22 de setembro de 2005, veio questionar o fato de haver sido excluída das discussões da CT de Biodiversidade a minuta de Instrução Normativa sobre criadouros, estabelecimentos comerciais, abatedouros e beneficiamento da fauna silvestre, zoológicos, etc., já mencionada neste relato. O IBAMA havia justificado a exclusão do documento, e a proposta de seu substitutivo, pela “intenção de tornar o objeto de discussão mais condizente com o proposto pelo CONAMA”. A ABRASE informa no ofício que a própria CT de Biodiversidade havia decidido em sua 6ª reunião, por unanimidade, que o documento seria tratado na CT, e reencaminha a proposta para abertura de novo processo, apresentando suas considerações.

A Diretoria de Biodiversidade e Florestas – DCBIO, no parecer de fls. 452 e seguintes, informa que a minuta de IN foi disponibilizada ao CONAMA para nortear e embasar as discussões da Câmara Técnica, concluindo contrariamente ao encaminhamento da IN do IBAMA para abertura de processo de discussão.

Dessa forma, a versão de resolução enviada ao plenário do CONAMA, objeto do presente parecer, é resultado do processo de discussão descrito, com redação aprovada na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em novembro de 2006. A proposta estabelece nove critérios a serem considerados na determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação, atribuindo ao IBAMA o dever de publicar a lista no prazo de seis meses a partir da publicação da Resolução, devendo ouvir representante de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública. A Resolução estabelece ainda que a lista deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos, sendo obrigatório o conhecimento prévio do CONAMA.

## **2 DISCUSSÃO**

A análise e discussão da presente proposta devem considerar aspectos diversos, destacando-se os éticos, morais, ambientais, econômicos e jurídicos.

### **2.1 DOS ASPECTOS ÉTICOS**

A relação entre homem e natureza foi historicamente pautada pela ânsia de dominação. A visão antropocêntrica promoveu e promove no ser humano o sentimento de posse sobre os recursos naturais e a necessidade de se apropriar da natureza e de todos os seus elementos.

A insustentabilidade ambiental do conceito de desenvolvimento, decorrente dos modelos de consumo e de produção atuais, deixa clara a necessidade de mudança da forma de relacionamento entre homem e natureza.

Para Antônio Silveira Ribeiro dos Santos (**Homem-Natureza: a nova relação ética**<sup>1</sup>), Juiz de Direito de São Paulo,

*A ética antropocêntrica, principalmente decantada por Kant, que orientou e deu base para as doutrinas posteriores, e que estuda o comportamento social do homem entre si, levando-o ao pedestal de espécie superior pela razão, perde campo para uma nova visão: a visão ecocêntrica.*

(...)

*Essa nova filosofia ecocêntrica e a conscientização fazem com que o ser humano passe a se preocupar com suas ações entendendo que ele faz parte na natureza. Não é o "dono da Natureza" . Passa a compreender que a Natureza não está ali para servi-lo, mas para que ele possa sobreviver em harmonia com os demais seres.*

Tais considerações, de cunho filosófico, são necessárias para a compreensão da motivação das entidades ambientalistas do CONAMA ao pedirem vistas do presente processo. A intenção de regulamentação do comércio de animais silvestres como animais de estimação, mais uma vez demonstra a colocação do ser humano como proprietário dos demais seres vivos, que passam a ser um produto, fator gerador de lucro, que existe para atender interesses materiais e individuais desvinculados de uma necessidade real.

No artigo **Filosofia do Direito e a Natureza Não Humana**<sup>2</sup>, Edna Cardozo Dias, Doutora em Direito pela UFMG, ressalta que

*Na cultura ocidental, em sua vertente liberal e socialista o direito natural se limitava à natureza humana. O liberalismo e o socialismo outorgaram ao homem o título de rei da criação. E este pensamento tomou força depois das revoluções francesa e industrial. Tanto que na Declaração dos Direitos do Homem está dito: "Todo homem". Não se reconhecem direitos para a natureza não humana. Só em outubro de 1978, quase duzentos anos depois, a Organização das Nações Unidas - ONU proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, onde está dito: "Todos os animais nascem iguais perante a vida e tem os mesmos direitos à existência."*

<sup>1</sup> [www.ultimaarcadenoe.com](http://www.ultimaarcadenoe.com)

<sup>2</sup> [www.geocities.com/sos\\_animal/artigos/filosofiadodireito.htm](http://www.geocities.com/sos_animal/artigos/filosofiadodireito.htm)

Portanto, a visão utilitarista dos animais, como objetos comercializáveis para satisfação dos caprichos de seres humanos, está em completa dissonância com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. A apropriação da vida para atendimento de anseios meramente consumistas, destituídos de uma necessidade real, deveria ser vista, no mínimo, com sérias restrições. Entretanto, a leitura do processo que originou a proposta em análise deixa claro que os princípios e interesses que pautaram a discussão desconsideraram os aspectos ora destacados. Salvo alguns ofícios perdidos ao longo dos autos, enviados por entidades ambientalistas, não houve quem representasse aqueles que não possuem capacidade de exigir a própria libertação.

No próprio site do IBAMA, dentro da seção “Tráfico de Animais Silvestres”, pode-se encontrar no texto **Liberdade para quê?**<sup>3</sup> as seguintes palavras:

*"Quanto menos um grupo é capaz de se levantar e de se organizar contra a opressão, mais facilmente ele é oprimido". - Peter Singer*

*Assim, pelo fato dos animais não realizarem levantes ou reivindicações, usualmente seus interesses são solapados pelos interesses dos humanos que, não raras vezes, não passam de caprichos e não movidos pela necessidade de sobrevivência. A manutenção, por exemplo, de animais engaiolados resulta de um capricho humano que interfere em um interesse genuíno e lícito destes animais que é o de não serem aprisionados.*

*Contudo, o princípio de igualdade deveria levar em consideração os interesses de cada espécie e não somente os de nossa própria. Assim, a consideração com interesses não deveria levar em conta a aparência nem tampouco apenas a capacidade de se expressar.*

*Lógico que os interesses são distintos em espécies distintas, assim o bem estar de crianças deve considerar a possibilidade de aprender a ler, escrever etc e, o bem estar de determinado animal pode exigir que apenas os deixemos em paz, na companhia dos seus e podendo voar ou correr livremente.*

Entretanto, há aqueles que não conseguem valorizar a natureza se não puderem detê-la em suas mãos. Não são capazes de valorizá-la pela sua própria existência, desvinculada de um fim econômico. Não se satisfazem por saber que existem seres e ecossistemas maravilhosos, existindo harmonicamente. Precisam se apropriar de tudo. Nestes termos, continua o texto extraído do site do IBAMA:

*"Não podemos ver a beleza essencial de um animal enjaulado, apenas a sombra de sua beleza perdida" - Julia Allen Field, 1937*

<sup>3</sup> [www.ibama.gov.br/fauna/trafico/liberdade.htm](http://www.ibama.gov.br/fauna/trafico/liberdade.htm)

*Liberdade. Esta simples palavra que representa algo abstrato, difícil de ser definido, já causou mais guerra e sofrimento à humanidade que qualquer outra que possa ser considerada. Seria difícil imaginar um povo ou época histórica em que não houvesse havido luta e guerra não por fortunas ou tesouros mas, por liberdade. Esta simples palavra - o bem mais precioso do cidadão. Tanto que o é garantido pela constituição e é na privação da mesma que se baseia nosso sistema penal.*

*Assim, o Art. 5o da Constituição garante a todos o direito à liberdade, somente podendo esta ser cerceada por desrespeito à determinada Lei. Infelizmente isto não se estende às outras espécies e a liberdade dos animais é usurpada sem maiores considerações éticas.*

*Contudo, analise ... e da próxima vez que vir um pássaro em uma gaiola ... considere a justiça de se manter um inocente em prisão perpétua.*

*Portanto,*

***"A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem."***

***Jeremy Bentham***

Deve-se atentar para o fato de que “estimação” pressupõe recíproca de sentimentos; ou seja, os animais, objeto de estimação, também deveriam estimar sua condição de viver sob a guarda do homem, o que seria demonstrado se tais animais procurassem espontaneamente viver junto a humanos, e se não buscarem fugir da sua condição uma vez vivendo sob a tutela humana.

Ademais, só porque em outros países animais da fauna silvestre, inclusive brasileira, são vendidos livremente, não significa que esta prática esteja correta. Há inúmeras outras condutas autorizadas em outros países que são consideradas crime no Brasil, como os jogos de azar e o uso de determinados tipos de entorpecentes. Tais atividades também geram emprego e renda e movimentam a economia. E, só porque outros países o fazem, isso é correto?

A ONG Curicaca, em suas contribuições sobre o assunto (ofício – Anexo I) ressalta que:

*Outra questão importante é a reflexão sobre quem estará se beneficiando com a legalização do comércio da fauna silvestre. É evidente que a legalização não trará nenhum benefício para a conservação das espécies comercializadas, já que esta ação não estaria atuando na causa do problema; a demanda por essas espécies, a captura ilegal e o tráfico. Também não é possível identificar qualquer benefício social, pois a*

*provável cadeia comercial envolve principalmente empresas e comércios. Parece que os únicos beneficiários deste processo serão as pessoas que estarão vendendo e comprando os animais, bem como empresas relacionadas. Isso transforma a medida em apenas mais uma relação comercial, com os mesmos vícios de estímulo ao consumismo e ao lucro igual ao comércio de qualquer produto comum, que não é o caso de nossa fauna silvestre – patrimônio do povo brasileiro.*

Tão somente pelas questões apresentadas até o momento, **as entidades ambientalistas, que analisaram o presente processo, são pela rejeição da proposta da criação de lista de critérios para definição de espécies silvestres que possam ser comercializadas como animais de estimação, simplesmente por considerarem este comércio incompatível com princípios éticos fundamentais do movimento ambientalista, que já são compartilhados por significativa parcela da população.**

Entretanto, reconhecendo que apenas estes argumentos não são suficientes para sensibilizar o plenário do CONAMA, composto por representantes de tão diversas instituições, partidários também de diversos interesses, será demonstrada, ainda, a ausência de embasamento legal e técnico para aprovação da proposta.

## **2.2 DOS ASPECTOS JURÍDICOS**

Conforme dados extraídos do processo de discussão da proposta em epígrafe, atualmente a proteção à fauna seria regida pela Lei 5.197/67, que proíbe a captura e manutenção de animais silvestres em cativeiro, sem autorização do órgão competente. Seria também essa a motivação para a minuta de Resolução em análise, já que o artigo 6º da Lei prevê:

*Art. 6º - O Poder Público estimulará:*

*(...)*

*b) a construção de criadouros destinados à criação de animais silvestres para fins econômicos e industriais.*

Pela simples leitura da Lei nº 5197/67, também conhecida como Código de Caça, verifica-se que ela não apenas está em desacordo com as bases do pensamento ecológico atual, mas também que é incompatível com princípios do direito ambiental e com a própria legislação ambiental posterior, inclusive a Constituição Federal de 1988. Com o advento da Lei nº 5197/67, a fauna passou a ser um bem público, propriedade do Estado, com o objetivo de evitar a conceituação da fauna silvestre “como coisa de ninguém ou acessória do solo em que estivesse e, portanto, acessória da propriedade privada em que a fauna fosse encontrada”.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup>BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica Constitucional**. 1998. 276 p. Dissertação, Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo. p. 91.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve alteração da natureza jurídica da fauna, que, assim como outros bens ambientais, deixou de compor a categoria de bens públicos para se tornar bem de interesse difuso, indivisível.

No entendimento de Talden Queiroz Farias<sup>5</sup>,

*A fauna silvestre é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, já que é assim que o caput do art. 225 da Constituição Federal classifica o meio ambiente e os elementos que fazem parte dele.*

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A fauna, como componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, é bem de uso comum do povo e, por consequência, é um bem difuso.

Os animais silvestres são caracterizados como bem de natureza difusa por sua função ecológica e, portanto, não podem ser objeto de apropriação civil, ao contrário da fauna doméstica, que não cumpre tal função ecológica. O relatório de vistas do Instituto O Direito por um Planeta Verde, às fls. 382 dos autos, também apresenta esse entendimento, ao afirmar que os animais são bens ambientais de natureza difusa e não coisas passíveis de apropriação.

Nesse sentido, o entendimento da autora Edna Cardozo Dias<sup>6</sup>,

*De outro lado, enquanto a lei considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Assim que é permitida a apropriação dos animais domésticos para integrar o patrimônio individual, diferentemente do que ocorre com o bem coletivo.*

Também é esse o entendimento da Dra. Anelise Grehs Stifelman<sup>7</sup>, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada Comarca de Viamão – RS,

---

<sup>5</sup> FARIAS, Talden Queiroz. **Tráfico de Animais Silvestres**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 37, 02/02/2007. [www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1672](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1672). Disponível na Internet: acesso em 05/06/2007.

<sup>6</sup> <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6111>

<sup>7</sup> <http://www.amprs.org.br/images/anelise1.pdf>

*Assim, por força da evolução do Direito Ambiental Brasileiro, a fauna passou do status de propriedade do Estado (art. 2º, inciso I, da Lei Federal n. 6.938/81, e art. 1º da Lei Federal n. 5.197/67) para a condição atual de bem difuso, ou seja, de toda a coletividade, razão pela qual o art. 225, inciso VII, da Constituição Federal protege a fauna como um dos elementos do meio ambiente natural e, portanto, como bem de uso comum do povo.*

*(...)*

*Com efeito, atualmente a fauna (silvestre, exótica ou doméstica) classifica-se como “bem de natureza difusa” que não se confunde com os bens públicos de nenhum ente da federação e ainda quando sujeita à propriedade privada (como é comum no caso dos animais exóticos e domésticos) é protegida pelas limitações expressas no ordenamento jurídico ambiental.*

Portanto, fica claro que não há amparo legal para o comércio de animais silvestres como animais de estimação. Diversos dispositivos da Lei nº 5197/67 não foram recepcionados pela atual ordem constitucional, tendo sido revogados, ainda que não expressamente, naquilo que contrariam a Constituição Federal de 1988.

E ainda que não fosse assim, a Lei nº 5197/67 não explicita quais seriam os usos comerciais permitidos para a fauna, inclusive venda como animais de estimação. Não há, portanto, permissão legal para esse tipo de uso, e conseqüentemente amparo para eventual regulamentação do CONAMA.

Não poderia o CONAMA, ou o IBAMA (como tem ocorrido até o momento), autorizar a comercialização de animais silvestres como animais de estimação, tanto pela inexistência de previsão legal quanto pela inconstitucionalidade de tal autorização.

A advogada Renata de Freitas Martins, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.137, em parecer produzido para a ONG Rancho dos Gnomos (Anexo II), no âmbito da discussão relativa a concessão de depósito doméstico de animais silvestres apreendidos, analisa que

*A **Constituição Federal** brasileira, lei magna de nosso país, alberga a tutela animal em seu **artigo 225**, tratando do meio ambiente, e especificamente em seu § 1º, inciso **VII**, diz que é **incumbência do Poder Público e da coletividade proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade**. Ou seja, manter animais silvestres como se pets fossem contraria totalmente nosso artigo constitucional que tutela a fauna.*

*Além disso, importantíssimo ressaltar que, animal silvestre NÃO É PROPRIEDADE DA UNIÃO, conforme era exposto na arcaica Lei n.º 5.197/67, mais conhecida como lei da caça. Citada lei **nem ao menos foi recepcionada por nossa Constituição Federal** atual, tendo-se em vista que todo o trazido em seu bojo é contrário ao artigo constitucional ambiental supracitado, seja por propiciar a caça (atualmente não permitida), seja por falar em propriedade da União da fauna silvestre, quando nosso preceito atual trata de bem ambiental, ou seja, vida a ser tutelada por TODOS. **Portanto, lei de caça está tacitamente REVOGADA**, definitivamente não cabendo aos órgãos do SISNAMA disciplinarem de forma unilateral sobre o destino de animais da fauna silvestre nativa sem que haja consenso da coletividade, sendo que uma única voz que seja que se mostre contrária a qualquer prática lesiva à fauna já é suficiente para barrar-se qualquer pretensão contrária.*

Finalmente, destaca-se o entendimento do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação de Minas Gerais (Anexo III) que, consultado sobre o assunto, considerou a proposta de legalização da criação de animais silvestres em cativeiro e de sua comercialização como animais de estimação incompatível com o Decreto 4.339/2002, que institui os princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional de Biodiversidade, assim como contraria o sentido do art. 225, §1º, inciso VII, da CRFB/1988, nos seguintes termos:

*Em 22-08-2002, foi promulgado, no Brasil, o Decreto 4.339, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade. Os princípios estabelecidos por essa política derivam da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Declaração do Rio, ambas de 1992, assim como da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação sobre a matéria.*

*À luz dos princípios e diretrizes ali consagrados, compreende-se que a proposta de legalização da criação de animais silvestres em cativeiro e de sua comercialização como animais de estimação não encontra sustentação. A proposta não é compatível, prima facie, com os princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade, consagrados no Decreto 4.339/2002. Neste aspecto, deve-se destacar que essa política adota os seguintes princípios, entre outros:*

- (1) “a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano” (item 2, inciso I);*
- (2) “a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera e, para tanto, é*

*necessário garantir e promover a capacidade de reprodução sexuada e cruzada dos organismos” (item 2, inciso VII);*

*(3) “os ecossistemas devem ser entendidos e manejados em um contexto econômico, objetivando: (a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade; (b) promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; [...] (item 2, inciso XVII);*

*(4) “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica” (item 4, inciso IV); e,*

*(5) “a gestão dos ecossistemas deve ser descentralizada ao nível apropriado e os gestores de ecossistemas devem considerar os efeitos atuais e potenciais de suas atividades sobre os ecossistemas vizinhos e outros” (item 4, inciso VI).*

*(...)*

*Em adição, a política em questão apresenta a seguinte diretriz: “Conservação in situ de espécies. Consolidação de ações de conservação in situ das espécies que compõem a biodiversidade, com o objetivo de reduzir a erosão genética, de promover sua conservação e utilização sustentável, particularmente das espécies ameaçadas, bem como dos processos ecológicos e evolutivos a ela associados e de manter os serviços ambientais” (item 11.3).*

*Por fim, não se pode olvidar que, do ponto de vista da ordem natural, o tratamento de animais silvestres como animais domésticos é inadequado, podendo representar, com efeito, uma forma sutil de lesão aos animais. Neste marco, cabe referir que o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) preceitua que incumbe ao Poder Público, expressão que compreende o CONAMA, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.*

## **2.3 DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

Dentro da discussão técnica, diversos aspectos fundamentais deixaram de ser abordados na discussão realizada nas Câmaras Técnicas do CONAMA, que comprometem a viabilidade ambiental da proposta de Resolução em análise.

### **2.3.1 Origem dos Plantéis e Tráfico**

Inicialmente, destaca-se a ausência de estudo de viabilidade da proposta no que tange à origem dos plantéis de criadouros. Em nenhum momento foram apresentados dados sobre espécies que já são criadas e comercializadas em cativeiros, número de criadouros e existência de plantel mínimo para atendimento a eventual demanda do mercado. Segundo

informações do IBAMA, já há algumas espécies que tiveram sua criação e comercialização autorizada pontualmente. No entanto, não há informação sobre os critérios que pautaram as autorizações, origem dos plantéis, número de matrizes, entre diversos outros dados indispensáveis para a avaliação do possível impacto de novas autorizações de criação e comercialização de espécies novas e das já autorizadas.

É inquestionável que a fiscalização não tem sido instrumento eficaz para impedir a continuidade da captura de espécies nativas, mesmo por criadores. As denúncias de falsificação e manipulação irregular de anilhas para pássaros, por exemplo, evidenciam que a liberação da criação e comércio de espécies nativas não é fator de alívio da pressão sobre a fauna nativa. Pelo contrário, pode ser um indutor da busca de espécimes na natureza para formação de plantéis ou mesmo para comercialização direta, face às lacunas no sistema de controle atual. Portanto, permanecem sem resposta as seguintes perguntas:

- a) Quais espécies silvestres já tiveram sua criação e comércio autorizados pelo IBAMA?
- b) Quantos criadouros existem e para quais espécies?
- c) Qual o número de indivíduos por cada criadouro?
- d) Os plantéis existentes para cada espécie são suficientes para atender às demandas do mercado?
- e) Haverá a necessidade de captura de espécimes na natureza para enriquecimento de plantéis?
- f) De que forma o IBAMA atuará para garantir que novas autorizações não impliquem em pressão sobre a fauna nativa, considerando que atualmente já não há fiscalização suficiente para os criadouros existentes?
- g) Os criadouros autorizados atendem às condições mínimas de espaço, alimentação e higiene dos animais?

Cumprido o questionar, também, a ausência de discussão, no processo, das conseqüências da Portaria 117/1997, através da qual foram registrados, até janeiro de 2003, 820 criadouros comerciais. Não foram apresentados quaisquer dados para avaliação da real ocorrência de redução na pressão do tráfico nas espécies que tiveram sua criação e comercialização autorizada. Se existirem tais dados e se demonstrarem que de fato a autorização da comercialização permitiu a manutenção ou recuperação em percentual significativo da população da espécie em ambiente natural, aí sim poderia se afirmar, sem especulação, que a liberação da comercialização de animais silvestres como animais de estimação seria capaz de reduzir a pressão sobre a fauna nativa.

Sobre o tema, a ONG Curicaca (Anexo I) expõe que:

*Ampliação da demanda - Acreditamos que a legalização do comércio de fauna silvestre age de maneira a estimular a demanda de consumo destas espécies, uma vez que se estabelecerá no processo comercial uma dinâmica intensa de propaganda e promoção desse hábito ou hobby.*

*Corre-se o risco de iniciar um mercado de espécies que até o momento não era comum, como anfíbios, cobras, aranhas, entre outros e também de estimular o mercado negro, devido ao alto custo destas espécies no mercado formal.*

Com os dados disponíveis, é incerto afirmar que com o criadouro comercial haverá atenuação da pressão sobre o tráfico de animais. Há criadouros de algumas espécies silvestres que continuam sendo traficadas, como o curió. A Polícia Civil de São Paulo apreendeu, em 24/05/2007, quase 500 animais silvestres na zona leste de São Paulo. A ONG SOS Fauna acabou recebendo estes animais. A situação de muitas aves, principalmente pássaros-pretos e curiós era crítica. Esse é apenas um caso recente que demonstra como a liberação da criação não é instrumento capaz de reduzir o tráfico. Há vários outros exemplos de casos em que não há poder aquisitivo para a compra do *pet* silvestre. Como tudo, é mais fácil e barato capturar o animal ilegalmente na natureza.

A bióloga Lisiane Becker (Anexo IV), consultada sobre o assunto, relatou que encontrou animais silvestres engaiolados e mal-nutridos no meio da floresta para "alegrar" famílias, como um *Triclaria malachitacea* (sabiá-cica) em casebre de posseiros e, em outra localidade, um *Pirrhura frontalis* (tiriba-de-testa-vermelha) presente do pai caminhoneiro para as suas duas crianças. Ambos foram capturados em seu habitat e criados como animais de estimação.

Se houvesse fiscalização qualificada nos criadouros, se houvesse captura e punição de traficantes, se a população de baixa e média renda pudesse adquirir animais criados em cativeiro, então, talvez, seria possível discutir o assunto. No entanto, a realidade demonstra que justamente o oposto.

A ONG Curicaca destaca dificuldades de implantação, nos seguintes termos (Anexo I):

*A efetividade da legalização do comércio de animais silvestres como forma de combater o tráfico ilegal depende da implantação de uma série de medidas, instrumentos e procedimentos, como uma atuação efetiva de controle e fiscalização ambiental. Considerando-se que, por exemplo, a atual escassez de recursos nos órgãos ambientais para as necessárias ações cotidianas de controle e fiscalização, não há nada novo que nos faça crer que as medidas necessárias ao bom funcionamento do comércio de animais silvestres serão implantadas. Entretanto, estas são imprescindíveis ao controle dos impactos à conservação da biodiversidade apontados como riscos da adoção desse tipo de comércio. Não seria mais importante estarmos investindo no fortalecimento do controle e fiscalização ambiental como forma mais direta e efetiva de combate ao tráfico de animais silvestre?*

Para as partes interessadas na liberação do comércio, a proibição não garantiria a não criação de animais silvestres como animais de estimação de maneira irregular, sem comprometimento legal, condições sanitárias ou garantia de procedência dos animais. Entretanto, a permissão também não garante a diminuição dessa prática irregular. Continuará sendo mais barata a aquisição de animais capturados irregularmente na natureza. Atualmente, sendo o comércio de animais silvestres a exceção, já não há estrutura de fiscalização suficiente. Sendo a regra, será ainda mais difícil o controle.

No site do IBAMA<sup>8</sup> há o seguinte questionamento:

*Se você pudesse escolher, o que escolheria: comprar um animal silvestre procedente do tráfico na beira da estrada, em uma feira livre ou em um depósito clandestino, sem saber sua origem ou o quanto ele sofreu até chegar a você ou comprar o mesmo animal, nascido em cativeiro autorizado pelo IBAMA, cercado de todos os cuidados veterinários e que já viesse marcado, sexado, com nota fiscal e de forma legal, conforme estabelece as normas do IBAMA?*

Conforme mencionado, um dos argumentos para a aprovação da presente proposta de Resolução pressupõe que, ao comprar um animal silvestre, proveniente de um criadouro autorizado pelo IBAMA, a venda ilegal de animais silvestres diminuiria. Mas esse argumento baseia-se em uma premissa falsa. Sempre haverá demanda para a compra de animais silvestres, autorizadas ou não para serem criadas em cativeiro para fins comerciais. Infelizmente, não há garantias de que as pessoas fariam a opção pelo que é correto frente à continuidade de oferta de animais capturados na natureza por um preço bem inferior.

Nos termos do parecer da Bióloga Lisiane Becker (Anexo IV):

*A redução da pressão da caça sobre espécies silvestres não está condicionada à criação comercial, visto que desde 1993 já existe legislação que a permita.*

*No desejo que diversas pessoas têm em possuir um animal de estimação de forma legal e ainda na diminuição do tráfico de animais silvestres, que o IBAMA, a partir de 1993, publicou diversas portarias e instruções normativas, com o intuito de ordenar a criação de animais silvestres em cativeiro: nasciam assim os chamados criadouros de animais silvestres. ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br))*

*Neste caso, após 14 anos, deveria ser notório o prejuízo dos traficantes de animais ou, no mínimo, um estudo com este indicativo.*

---

<sup>8</sup> [www.ibama.gov.br/fauna/criadores.php](http://www.ibama.gov.br/fauna/criadores.php)

*Inversamente, aumenta o número de espécies nas listas de animais ameaçados de extinção.*

*Além disto, a caça com venda e/ou tráfico só ocorre pela impunidade e pela ausência de educação ambiental efetiva nesta área. Só existe venda porque há compra.*

*Outrossim, existem criadouros de praticamente todas as espécies silvestres e que continuam sendo traficadas. Segundo o IBAMA, são cerca de 820 criadouros comerciais distribuídos no território nacional. Cabe salientar que as espécies mais cobiçadas como *Boa constrictor* / Jibóia (répteis), *Rhamphastos sp* / Tucanos (aves) e primatas não antropóides, como o *Callithrix sp* / Sagüis (mamíferos) são criadas e comercializadas em todas as regiões do Brasil. Então, por que não se tem estatísticas animadoras sobre o assunto? Por que o tráfico de animais silvestres continua há décadas sendo o terceiro maior comércio ilegal? Não será, contudo, por falta de criadouros comerciais e de critérios para espécies a serem criadas.*

É fundamental insistir no fortalecimento do combate ao tráfico da fauna silvestre, ao invés de estimular a formação de criadouros comerciais. Já está provado, e os meios de comunicação constantemente divulgam, que diversos criadouros de animais silvestres, devidamente autorizados pelo IBAMA, realizam o tráfico de animais silvestres. Se os órgãos de proteção da fauna são incapazes de controlar esses casos, para que fomentar a criação de animais silvestres visando sua comercialização? É bastante evidente que o resultado será o agravamento do tráfico de animais.

### **2.3.2 Identificação dos Animais**

A discussão da venda de animais silvestres como de estimação passa obrigatoriamente pela garantia de controle e fiscalização, que se torna mais difícil com a venda dos animais a pessoas físicas. Formas de marcação, de identificação dos animais, devem ser consideradas. Um dos critérios estabelecidos pela minuta de resolução é justamente a possibilidade de identificação definitiva do animal. Sobre o assunto, o relato de vistas do MPF/MPE no processo, que discutiu o Termo de Guarda Doméstica de Animais Silvestres (fl. 533), apresentou as seguintes considerações:

*Sabe-se que o sistema de marcação por anilhas é passível de fraude, o que poderá estimular o comércio ilegal de animais silvestres, conforme experiências pretéritas ocorridas em outros Estados, especialmente no Estado do Paraná. A única forma segura de garantir a identidade do animal em depósito é a amostra do DNA, cujo custo atualmente é plenamente passível de ser implementado. (...). Como se sabe, as anilhas abertas podem ser mais um elemento de fraude e fomentador do tráfico.*

*Outros métodos, tais como microchips e brincos, igualmente são facilmente violáveis para aqueles empenhados em fazê-lo.*

A própria ABRASE considera a marcação por meio de microchip inconcebível, constituindo maus tratos aos animais, afirmando ainda que essa opção não é segura pois causa mortalidade e grande parte dos espécimes expõem o chip.

Assim os meios tradicionais de marcação apresentam diversas deficiências. A identificação através de DNA parece ser um sistema totalmente inviável do ponto de vista prático para a fiscalização de inúmeros criadouros, com diversos indivíduos, e de inúmeros proprietários pessoas físicas que tenham adquirido os animais.

Sobre o assunto, assim se manifestaram Marcelo Szpilman e Rodrigo de Carvalho (Anexo V)

*Não é de hoje que se constata uma grande permissividade no trato das questões de fauna silvestre por parte do Governo Federal. O comércio legalizado de animais silvestres está na contramão de qualquer limite da razão e não há como controlá-lo. E se não é possível exercer um controle rígido sobre esse comércio, ele não deveria ser permitido. A Portaria 117/97 do IBAMA estabelece que animais silvestres nativos e exóticos podem ser comercializados como animais de estimação desde que tenham origem legal, ou seja, que tenham nascido em criadouros autorizados pelo IBAMA. Essa portaria possibilita inclusive o comércio da fauna ameaçada de extinção (Fauna Silvestre), desde que obedecidas as “exigências legais de origem”.*

*O incômodo provocado aos vizinhos por quem tem uma arara, por exemplo, e normalmente não tem condições técnicas e físicas para cuidar do animal, entopem de denúncias os órgãos fiscalizadores, que não têm como efetuar uma fiscalização adequada justamente pelas inúmeras possibilidades de fraude. Um animal silvestre com origem legal tem que estar acompanhado de nota fiscal e marcação (a portaria não especifica qual marcação deva ser utilizada). No entanto, as notas fiscais podem perfeitamente ser feitas em qualquer gráfica de fundo de quintal. Quanto à marcação, não há nenhuma atualmente que seja segura e isenta de trapaças.*

*As marcações, como as anilhas, tatuagens e microchips, são todas suscetíveis de fraudes. E basta que se tenha algum conhecimento das normas do IBAMA para que se use e abuse da fraude. Uma pessoa que tem um papagaio com nota fiscal pode dizer à fiscalização que o animal tem microchip. Nem a polícia nem o IBAMA têm leitores de microchip. Nesse caso, os agentes de fiscalização não podem apreender o animal*

*“supostamente” legal, pois o proprietário tem uma nota fiscal. Além disso, a anilha, microchip ou tatuagem podem ser transferidos de um animal morto para outro animal vivo da mesma espécie, fazendo com que esse animal “nunca morra”.*

Assim, mesmo para as espécies que eventualmente tiveram seu comércio autorizado pelo IBAMA, não há meios seguros de identificação de indivíduos. Não há viabilidade de liberação de criação e comercialização de animais silvestres como animais de estimação sem apresentação de um sistema eficaz de identificação que não cause dor ou incômodo ao animal.

### **2.3.3 Bem Estar Animal**

Quanto ao bem estar animal, houve exaustiva discussão do assunto ao longo do processo, com apresentação de opiniões bastante diversas. Um conceito proposto foi o do Sr. Anderson Valle, do IBAMA/CGFIS (fl. 418), nos seguintes termos:

*Bem estar é a “característica animal mensurável cientificamente, a partir de conhecimento prévio da sua biologia e métodos utilizados por ele para manter homeostase comportamental, de forma objetiva e mensurável moralmente, de acordo com questões éticas”.*

Menciona também que parâmetros devem ser incluídos nas medições científicas de baixo bem-estar e de bom bem-estar. Mas essas definições foram consideradas demasiadamente técnicas pela Câmara Técnica, que concluiu pela sua simplificação. Entretanto, questiona-se: como simplificar essas definições e parâmetros, evitando-se que a verificação do bem-estar se dê de forma subjetiva? Não há proposta alternativa ao texto atual. Mas há diversos critérios que não podem ser desconsiderados.

Muitas espécies animais são sociais, ou seja, vivem em grupo. Como fica o bem estar deste animal silvestre sendo criado sem a companhia de outros indivíduos de sua própria espécie? Animais silvestres não estão à disposição para promover o entretenimento humano, e é isso que a tal liberação da venda de animais silvestres promove: uma mudança de comportamento, na qual ter animal silvestre de estimação pode ser considerado um comportamento saudável e natural.

Não se pode ignorar que os animais de estimação tradicionais, já domesticados, são tratados de maneira brutal pela humanidade, problema para o qual não tem havido solução, mesmo havendo legislação; é inconcebível que, mais uma vez, para mero atendimento de capricho humano, seja liberada a venda de mais espécies como animais de estimação, considerando a imensa população de cachorros e gatos nas ruas, famintos, doentes e torturados cruelmente. As entidades que lutam pela dignidade desses animais estão à míngua. O problema, além de ser de saúde pública, demonstra a incapacidade do ser humano valorizar e se sensibilizar

com outras formas de vida. Que garantia pode ser dada para os animais silvestres? Como saber se não terão o mesmo destino, ainda que não a curto prazo?

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar o apelo feito pela Associação de Moradores da Morada do Vale e do Recanto Feliz, dirigido ao CONAMA e juntado às fls. 432 e seguintes dos autos, que vem de encontro às preocupações relativas à indiferença quanto às condições de sobrevivência dos animais domésticos e de estimação que são abandonados nas ruas ou maltratados em suas casas.

Para a bióloga Lisiane Becker (Anexo IV)

*A sociedade precisa mudar seus paradigmas, principalmente em tempos de “mudanças climáticas”. Com tantas espécies e variedades de animais domesticados durante os séculos, qual é a real motivação para a aquisição de um animal silvestre? O que ele poderá proporcionar a mais do que um gato, uma cacatua, um cão ou do que um periquito-australiano?*

*Por outro lado, cada vez mais temos animais abandonados, domesticados ou não, sem destino adequado. São apenas 55 pontos principais de recebimento da fauna em todo território nacional! E, muitos deles, em precárias condições.*

Ademais, não há no país uma estrutura de atendimento veterinário especial para animais silvestres, inclusive para enfrentar outras situações preocupantes como possíveis epidemias. Assim, não havendo ainda suficiente pesquisa científica veterinária voltada para as espécies silvestres, como se pode permitir que em todo o país se inicie algo cujos efeitos, para a saúde desses animais e dos seres humanos que estarão em contato diário com essas criaturas, são desconhecidos? Como se pode estabelecer critérios para regras de convivência de espécies cujas fisiologias não foram profundamente estudadas, cujas conseqüências negativas não se conhece e para as quais provavelmente não existe recurso, ou ao menos não foi indicado?

Nesse contexto, deve-se questionar a afirmação de que não haveria dificuldade para obtenção de alimento (insetos, ratos, peixes, vegetais e alimentos industrializados) para animais silvestres.

Para a médica veterinária Cynthia Elisa Widmer (CRMV 20.862/SP), consultada sobre o tema,

*É muito comum no Brasil animais silvestres serem comprados e depois descartados por não atenderem às expectativas do proprietário, tais como as tartarugas que crescem demais, os papagaios que não cantam, ferrets que apresentam mau cheiro, entre outros motivos. Outro grande problema*

*é a alimentação inadequada, tanto por falta de conhecimento, como por uso de produtos mais baratos ou alimentos humanos (como café, chocolate, bolachas). Em minha experiência clínica, problemas nutricionais crônicos são a principal causa de doenças em animais silvestres domesticados.*

Como os órgãos ambientais, que visam proteção da fauna silvestre, vão fiscalizar se o animal silvestre comprado para servir de animal de estimação está sendo adequadamente tratado e cuidado pelo seu dono? Animais silvestres requerem tratamento especial e total domínio sobre seu comportamento, necessidades nutricionais específicas, alojamentos devidamente enriquecidos para que lhes garantam o bem estar. Se a grande maioria dos zoológicos muitas vezes não garante o bem estar animal, como acreditar que pessoas comuns conseguiriam tal feito? Quantos animais domésticos – cães e gatos – não recebem tratamento adequado de seus donos? Como esperar que isso aconteça com o animal silvestre de estimação?

Citando artigo de Marcelo Szpilman e Rodrigo de Carvalho (Anexo V):

*Vale citar também a Instrução Normativa 01/03 do IBAMA, que possibilita a criação “amadorista” de 150 espécies de pássaros brasileiros para atender a uma demanda “cultural” da sociedade (devemos nos lembrar que a Escravidão Negra no Brasil também foi considerada e defendida como “cultural” em sua época). Essa normativa se tornou a principal responsável pela barbárie que parte da fauna silvestre está submetida, pois as instalações desses criadores amadoristas, com centenas de pássaros, não costumam ter condições físicas adequadas e sequer são vistoriadas. Quando ocorre uma eventual diligência provocada por denúncia, é comum os fiscais do IBAMA se depararem com dezenas de gaiolas espalhadas por todo o imóvel, inclusive dentro de banheiros e na cozinha, em cima de fogões e geladeiras. Um crime contra a natureza com o aval do Governo Federal.*

Tal realidade retrata os motivos pelos quais há tanto temor em torno da aprovação da Resolução em análise. Deve-se considerar a afirmação da própria ABRASE, segundo a qual seria impossível, na prática, o gerenciamento do manejo e destinação dos animais dos compradores pessoa física, já que isso geraria uma interdependência da loja/criadouro com seu cliente e poderia trazer problemas jurídicos ao vendedor. Assim, fica claro que é impossível garantir o bem-estar animal após a venda a particulares.

Sobre o tema, cita-se o ofício enviado pelo Grupo Consciência Ecológica ao Presidente do IBAMA, juntado às fls. 463 dos autos:

*Existe realmente uma cultura arraigada na população, principalmente na rural, de prender animais e tratá-los como de estimação. Ora, engaiolar*

*um animal que não cometeu crime e dizer que o fez por estimação é o mesmo que prender um filho e dizer: “Eu estimo você”. Prender um animal é condená-lo à prisão perpétua; é impedi-lo de se reproduzir (escolhendo seu parceiro(a); é dar mau exemplo a filhos e à sociedade; é submetê-lo à humilhação; é atrofiá-lo; é pô-lo em regime alimentar inadequado (em liberdade come de oito a 15 variedades, preso de um a três alimentos, às vezes estragado; é torturá-lo, expondo-o a ruídos intoleráveis; é impedi-lo de tomar água pura e banhar-se em lagos, rios, chuvas e folhas; é privá-lo da escolha do local e da hora para repouso; é obrigá-lo a conviver com restos de comida e fezes. O animal não tem como se defender da maldade humana. E assim, optar pela sua prisão e um ato abominável sob todos os aspectos e que não contribui em nada para o necessário avanço da humanidade, que autodenominou-se racional. (...)*

Considerando todos estes aspectos parece, no mínimo, ser ilusão do ser humano afirmar que um animal preso vive bem. Poderia um ser humano, se tratado como um animal de estimação, com todas as limitações impostas, viver bem? Por que ir para a prisão é uma punição?

A advogada Renata de Freitas Martins, também no parecer produzido para a ONG Rancho dos Gnomos (Anexo II), no âmbito da discussão relativa à concessão de depósito doméstico de animais silvestres apreendidos, manifestou que:

*Com a definição de animais silvestres já exposta, fica latente que a domesticação destes é algo totalmente anti-natural, e, portanto, é considerada maus-tratos, já que para que esta existe, haverá que se retirar o animal de seu habitat natural, alterando-lhe toda uma estrutura de vida e costumes, podendo inclusive levar-lhe à morte.*

*Aliás, não apenas a retirada do animal de seu habitat que lhe trará malefícios, mas também, e, principalmente, os hábitos que o ser humano irá imputar-lhe, para que viva com essa nova "sociedade".*

#### **2.3.4 Soltura Irresponsável e Fuga**

Quanto à soltura irresponsável afirmam os interessados que pode ser controlada pela legislação de proteção ambiental e portarias, enquanto não houver leis específicas. Os lojistas e criadores poderiam se comprometer a receber de volta os animais sempre que necessário. E, se mesmo assim, a soltura ocorrer, poderiam ser aplicadas multas, através da marcação em espécimes maiores e a rastreabilidade nos menores.

Tais propostas para solucionar o problema da soltura irresponsável são insuficientes, ineficientes ou inaplicáveis. Quanto à utilização da legislação como instrumento, já se

mostrou ineficaz para animais de estimação tradicionais. Dizer que lojistas poderiam se comprometer a receber de volta os animais, quando os adquirentes não os quisessem mais, é utopia. Como funcionaria esse sistema de devolução? O que a loja faria com esse animal adulto? Iria se responsabilizar por cuidar do mesmo se não houver mais possibilidade de vendê-lo novamente? O assunto não foi exaustivamente discutido, e não há propostas concretas.

Quanto à marcação e rastreabilidade, já foram discutidas anteriormente, e demandam ainda maiores estudos.

A bióloga Cristina Valéria dos Santos, Doutora em Comportamento Animal, consultada sobre o tema, emitiu o seguinte entendimento:

*Se animais silvestres são criados em cativeiro, visando posterior comercialização para atender à demanda de animais de estimação, a possibilidade de soltura intencional ou acidental, por aquele que o comprou, é bastante provável, o que vai inevitavelmente contribuir para novos casos de introdução de espécies fora da sua área de distribuição original, e, por consequência, promover ou facilitar novos casos de espécies invasoras. Diversas espécies, para não dizer muitas, apresentam este potencial. Determinar as espécies silvestres “aptas” a serem legalmente comercializadas com o propósito de servirem à condição de animais de estimação, pode ser uma caixa de pandora, onde dificilmente poderíamos avaliar as consequências futuras à fauna endêmica, caso esses animais sejam soltos na natureza.*

Os defensores da liberação da comercialização de animais silvestres defendem que espécies infestantes devem ser proibidas como *pet*. Afirmam que introdução e fixação de exemplares fora de sua região não seriam fáceis com répteis e anfíbios de estimação, que possuem cores vivas e movimentação lenta, podendo ser facilmente predados por animais domésticos e silvestres. Além de cruel o raciocínio, que desconsidera o bem estar animal, é ainda muito genérico, desconsiderando, por exemplo, que em determinada região, a aquisição de muitos indivíduos da mesma espécie e o número de solturas e fugas pode superar qualquer dos mecanismos de “controle” (predação) apresentados.

Para a ONG Curicaca (Anexo I), devem ser consideradas as ameaças à biodiversidade, nos seguintes termos:

*Ameaças à biodiversidade – A legalização da comercialização dos animais silvestres pode trazer diversas ameaças às populações das espécies comercializadas e aos ecossistemas naturais. As ameaças estão associadas principalmente aos riscos de fuga e descarte indevido destes, que podem ocasionar: disseminação de doenças para indivíduos das populações naturais, competição intraespecífica e invasão biológica.*

*Estas ameaças exigiriam a implantação de um sistema específico de controle e fiscalização para os criadores, comerciantes e usuários dos animais, o que não é possível dentro da realidade atual dos órgãos ambientais competentes.*

O biólogo Rodrigo Barata de Souto Lima (CRBIO n° 49.785/04-P), procurado para opinar sobre o tema, considera que a criação de animais silvestres como animais de estimação é um perigo ao equilíbrio dos ecossistemas:

*Espécies autóctones têm uma possibilidade enorme de (re)adaptação ao ambiente silvestre em caso de fuga ou soltura proposital, uma vez que suas características morfológicas e comportamentais evoluíram exatamente para a máxima eficiência do organismo naquele ambiente. Se cães, javalis, búfalos e outros animais exóticos conseguem se adaptar aos nossos ambientes selvagens (e causar estragos consideráveis a estes ambientes), um primata ou um réptil nativo do Brasil tem uma chance muito maior de sucesso caso seja reintroduzido na natureza. Ou seja, parte dos animais silvestres criados como animais de estimação voltará com certeza ao seu estado selvagem. Desta forma, indivíduos nascidos em cativeiro competirão com os indivíduos selvagens por recursos como alimento e locais de nidificação ou abrigo, prejudicando as populações selvagens. Pode haver ainda a introdução de espécies cativas em habitats que suas populações selvagens ainda não haviam colonizado (e possivelmente não colonizariam por processos naturais), interferindo nos processos ecológicos vigentes naquele dado habitat.*

*Mais grave, ainda, animais anteriormente cativos podem cruzar com indivíduos selvagens de espécies ou subespécies filogeneticamente próximas, gerando híbridos. A hibridização prejudica severamente as populações naturais, pois traz consigo problemas de ordem adaptativa e reprodutiva; as populações hibridizadas serão a longo prazo menos aptas à sobrevivência e à reprodução em ambiente natural, podendo chegar à extinção. Do ponto de vista evolucionário, processos de especiação que levam muitos milhares e até milhões de anos para se consolidarem são postos em risco pela mistura de animais de populações anteriormente separadas por barreiras geográficas ou comportamentais. Um dado pool gênico representado por uma população silvestre, lapidado por milhares de anos pela seleção natural atuante sobre aquela população, quando submetido à interferência de genes alienígenas provenientes de animais anteriormente cativos, tem seu processo evolutivo alterado de forma significativa.*

Esse último aspecto não foi abordado nas discussões relativas à Resolução, apesar de representar fator fundamental a ser considerado para a liberação de criação e comercialização de espécies silvestres.

### **2.3.5 Zoonoses**

Na pesquisa realizada para elaboração do presente relatório, ficou claro que o riscos decorrentes de Zoonoses associadas a animais silvestres não são invenção de ONGs ambientalistas radicais. Trata-se de risco real, sobre o qual não se tem o domínio que pretendem os interessados na aprovação da proposta. Nesse sentido, o biólogo Rodrigo Barata de Souto Lima (CRBIO nº 49.785/04-P) alertou que:

*Uma outra ameaça às populações naturais é a disseminação de doenças por animais silvestres de estimação. Patogenias adquiridas por contato com seres humanos ou com animais domésticos podem ser transmitidas a populações selvagens caso um animal de estimação volte à condição selvagem. Como indivíduos selvagens não possuem defesas imunológicas contra doenças exóticas, verdadeiras epidemias podem se estabelecer e populações inteiras podem ser dizimadas.*

A médica veterinária Cynthia Elisa Widmer (CRMV 20.862/SP), consultada sobre o tema, manifestou que:

*Vivemos em um país em que nem mesmo a destinação de cães e gatos domésticos é realizada de forma adequada, havendo muitos erros de manejo no tratamento dos mesmos. O abandono é uma prática comum, e a maioria das cidades sofre com o excesso de animais de rua. Com animais silvestres temos um quadro ainda mais complicado, pois pouco se sabe sobre a nutrição e comportamento de muitas das espécies mantidas em cativeiro, temos poucos veterinários capacitados para tratamentos profiláticos e curativos que considerem as particularidades de cada espécie, e ainda são necessários muitos estudos sobre a real distribuição das espécies, suas subespécies e as doenças presentes em cada subpopulação de vida livre.*

## **3 CONCLUSÕES E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Por todos os argumentos apresentados, as entidades que subscrevem o presente relatório de vistas concluem pela inviabilidade da proposta de Resolução em discussão. Ainda que não houvesse questões que, de plano, inviabilizam a continuidade da discussão, não há dúvidas de que a aprovação da proposta nos termos atuais seria prematura e desconsideraria diversos elementos fundamentais apresentados.

O CONAMA não poderia regulamentar a atividade diante da necessidade de debate sobre a pertinência, jurídica e técnica, do uso de animais da fauna silvestre para exploração comercial como animais de estimação.

Dessa forma, apresentamos as seguintes propostas de encaminhamento, de forma sucessiva:

a) **Rejeição definitiva da proposta, por todos os motivos apresentados.** Nesse caso, torna-se necessária a definição de encaminhamentos para casos pré-existentes, que tenham sido autorizados pelo IBAMA. Deve-se considerar que as autorizações são dinâmicas e possuem caráter precário, e, no momento em que atentam contra o interesse da coletividade, não podem prevalecer.

Se a comercialização de espécies silvestres como animais de estimação é prejudicial à fauna, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, é inquestionável que a prevalência do interesse público sobre o particular implica na não oponibilidade de direito adquirido de realização deste comércio, mesmo para aqueles casos já autorizados pelo IBAMA. Diante disso, eventuais prejuízos sócio-econômicos não respaldam o questionamento de proibição do comércio de animais silvestres como animais de estimação. Prevalece o interesse público na preservação do meio ambiente, e a eventual autorização do órgão ambiental não geraria qualquer direito adquirido ou a indenização, em face de revogação.

b) Caso o plenário entenda pela necessidade de continuidade de discussão, o que se admite apenas para argumentar, recomenda-se o encaminhamento da matéria, através de proposição, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 10, inciso II, do Regimento Interno do CONAMA, considerando as especificidades jurídicas e técnicas que envolvem o tema.

c) Caso o Plenário não entenda ser este o encaminhamento adequado, recomenda-se, no mínimo, a devolução da matéria à Câmara Técnica de Biodiversidade, nos termos do § 4º do art. 16 do Regimento Interno do CONAMA. A própria ABRASE afirma, às fls. 441, que os temas suscitam, entre outros, debates técnicos e administrativos das entidades civis com o IBAMA, e que o órgão tem ignorado questionamentos técnicos desde 2001, deixando latente a falta de sustentação e explanação técnica para diversas das medidas adotadas.

d) Caso o plenário não aprove os encaminhamentos anteriores, apresentamos as seguintes considerações e emendas, para adequação mínima da proposta:

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO – TEXTO ALTERADO

*Estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, e

Considerando que os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

Considerando as disposições da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos;

Considerando ser o cumprimento desta resolução de competência das três esferas federal, estadual e municipal;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica *ex situ* em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas e proteger os animais dos atos de abusos, maus-tratos e crueldade, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização seja permitida como animais de estimação.

Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:

I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial; e

II - fauna silvestre: termo que compreende espécies não-domesticadas, conforme definido na normativa em vigor, independentemente de sua origem ou procedência.

Art. 3º A lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação, bem como a posterior proposição de inclusão e exclusão de espécies, a qualquer momento, deverá considerar os seguintes critérios:

I - potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;

II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;

III - potencial de riscos à saúde humana;

IV - potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;

V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;

VI - risco de os espécimes serem abandonados e de fuga;

VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;

VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e

IX - bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.

Parágrafo único. As atividades de aquarofilia serão objeto de resolução específica do CONAMA.

#### **EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

Art. Não poderão ser inseridas na lista:

I - espécies silvestres sociais, ou seja, cujo comportamento natural exija a companhia de outros indivíduos da própria espécie;

II - espécies que não possam receber marcação definitiva ou cuja marcação provoque dor ou incômodo ao animal;

III - espécies que constem nas listas oficiais de espécies ameaçadas da fauna do IBAMA, IUCN e CITES;

IV - espécies com potencial de hibridização;

V - espécies que não possuam testes padronizados para doenças de importância para saúde pública; e

VI - espécies em que não ocorra comprovada eficiência em tratamentos profiláticos e curativos para doenças transmissíveis a seres humanos e animais domésticos, tais como clamidiose, salmonelose, tuberculose, raiva, leishmaniose.

Parágrafo único. O IBAMA criará e manterá atualizado cadastro de laboratórios para realização de exames e padronização de vacinas e medicamentos para espécies silvestres.

#### **EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

Art. Somente poderão compor a lista espécies já existentes em cativeiro autorizado, sendo necessária a comprovação de que os plantéis disponíveis em criadouros são suficientes para atender à demanda do mercado.

§ 1º. É vedada a captura de indivíduos na natureza para composição de plantéis.

§ 2º É vedada a destinação de animais vitimados pelo tráfico a criadouros com finalidades comerciais.

Art. 4º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação.

§ 1º Quando da elaboração da lista das espécies de que trata este artigo, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.

#### **EMENDA ADITIVA – Inclusão de parágrafo**

§ A lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas, para atender ao mercado de animais de estimação, deverá ser aprovada pelo CONAMA.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

§ 2º A lista de espécies de que trata esta Resolução deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos, sendo obrigatório levar ao conhecimento prévio do CONAMA a título de informação para aprovação.

#### **EMENDA ADITIVA – Inclusão de parágrafo**

§ É vedada a alteração da lista para atendimento de demandas mercadológicas, devendo sua composição observar, exclusivamente, critérios técnicos, científicos e ecológicos.

#### **EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

Art. Para cada espécie inserida na lista deverão ser apresentadas, em anexos:

a) especificações para o criadouro, considerando as necessidades específicas da espécie, especialmente quanto ao local, espaço, alimentação, higiene, transporte e identificação individual definitiva;

b) especificações para o proprietário pessoa física, considerando as necessidades de monitoramento do exemplar e de orientação para garantir o bem estar do animal, especialmente quanto ao local, espaço, alimentação, repouso, higiene, possibilidade de convivência com outros animais domésticos, limitação do número de exemplares, passeios em locais públicos e transporte, consignados em Termo de Compromisso, com força de título executivo extrajudicial, explicitando as penalidades decorrentes de maus tratos, abandono, soltura e de outras condutas lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. As orientações deverão seguir bibliografia específica, considerando necessidades de cada espécie, sendo vedadas alterações para viabilizar economicamente a atividade comercial.

#### **EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

Art. É vedada a venda de espécies constantes na Lista através da internet ou em feiras.

**EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

Art. O IBAMA criará e manterá atualizado Cadastro de Proprietários de Animais Silvestres para monitoramento e fiscalização dos animais de estimação.

Parágrafo único. A venda de espécie silvestre como animal de estimação fica vinculada ao cadastramento do comprador e do espécime silvestre vendido.

**EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

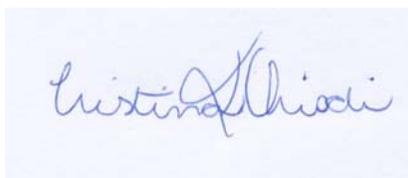
Art. É vedada a utilização de espécies silvestres como animais de segurança ou de guarda.

**EMENDA ADITIVA – Inclusão de artigo**

Art. Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução a Portaria n° 117 de 15 de outubro de 1997 do IBAMA, especialmente quanto aos procedimentos de transferência de animais entre particulares, a qualquer título.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assina o presente relato, a representante das Entidades Ambientistas da Região Sudeste, pelas entidades ambientalistas do CONAMA, que solicitaram vistas ao processo n° 02000.001100/2004-11, sobre proposta de Resolução que estabelece os critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

A handwritten signature in blue ink, reading "Cristina Kistemann Chiodi".

**Cristina Kistemann Chiodi**  
**Assessora Jurídica da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - Amda**  
**Representante das Entidades Ambientistas da Região Sudeste**

Prezado Senhor,

A ONG Curicaca analisando o processo nº 02000.001100/2004-11 que propõe a regulamentação dos critérios para a comercialização das espécies da fauna silvestre como animais de estimação, percebeu a existência de diversos riscos ambientais inerentes à proposta, como a ampliação da demanda de consumo destas espécies; a existência de riscos à biodiversidade na criação e posse privada dos indivíduos; a incapacidade dos órgãos ambientais em implantar medidas necessárias ao controle de toda a cadeia produtiva; a fragilidade ou inexistência de benefícios ambientais e sociais. A análise desses aspectos, conforme descritos a seguir, da suporte a nossa posição contrária à proposta.

**Ampliação da demanda** - Acreditamos que a legalização do comércio de fauna silvestre age de maneira a estimular a demanda de consumo destas espécies, uma vez que se estabelecerá no processo comercial uma dinâmica intensa de propaganda e promoção desse hábito ou hobby. Corre-se o risco de iniciar um mercado de espécies que até o momento não era comum, como anfíbios, cobras, aranhas, entre outros e também de estimular o mercado negro, devido ao alto custo destas espécies no mercado formal.

**Ameaças à biodiversidade** – A legalização da comercialização dos animais silvestres pode trazer diversas ameaças às populações das espécies comercializadas e aos ecossistemas naturais. As ameaças estão associadas principalmente aos riscos de fuga e descarte indevido destes, que podem ocasionar: disseminação de doenças para indivíduos das populações naturais, competição intraespecífica e invasão biológica. Estas ameaças exigiriam a implantação de um sistema específico de controle e fiscalização para os criadores, comerciantes e usuários dos animais, o que não é possível dentro da realidade atual dos órgãos ambientais competentes.

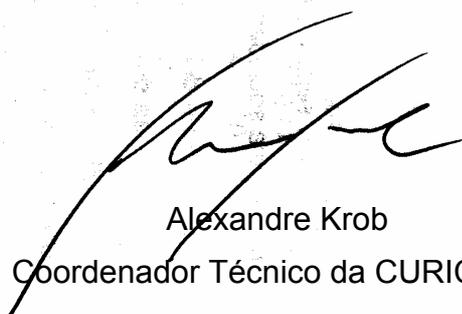
**Dificuldades de implantação** – A efetividade da legalização do comércio de animais silvestres como forma de combater o tráfico ilegal depende da implantação de uma série de medidas, instrumentos e procedimentos, como uma atuação efetiva de controle e fiscalização ambiental. Considerando-se que, por exemplo, a atual escassez de recursos nos órgãos ambientais para as necessárias ações cotidianas de controle e fiscalização, não há nada novo que nos faça crer que as medidas necessárias ao bom funcionamento do comércio de animais silvestres serão implantadas. Entretanto, estas são imprecindíveis ao controle dos impactos à conservação da biodiversidade apontados como riscos da adoção desse tipo de comércio. Não seria mais importante estarmos investindo no fortalecimento do controle e fiscalização ambiental como forma mais direta e efetiva de combate ao tráfico de animais silvestres?

**Quem se beneficia** - Outra questão importante é a reflexão sobre quem estará se beneficiando com a legalização do comércio da fauna silvestre. É evidente que a legalização não trará nenhum benefício para a conservação das espécies comercializadas, já que esta ação não estaria atuando na causa do problema; a demanda por essas espécies, a captura ilegal e o tráfico. Também não é possível identificar qualquer benefício social, pois a provável cadeia comercial envolve principalmente empresas e comércios. Parece que os únicos beneficiários deste processo serão as

peças que estarão vendendo e comprando os animais, bem como empresas relacionadas. Isso transforma a medida em apenas mais uma relação comercial, com os mesmos vícios de estímulo ao consumismo e ao lucro igual ao comércio de qualquer produto comum, que não é o caso de nossa fauna silvestre – patrimônio do povo brasileiro.

**Conclusão** - Levando em conta estas questões, percebemos que existem poucos benefícios e muitos custos relacionados à legalização de espécies silvestres como animais de estimação. Estes benefícios serão privados e não trarão retorno nem social e muito menos ambiental. Já os custos dessa atividade serão generalizados, pois existirá um grande investimento público e diversos riscos à conservação da natureza. Assim, a **ong Curicaca se posiciona contrária à comercialização das espécies silvestres como animais de estimação.**

Cordialmente,



Alexandre Krob

Coordenador Técnico da CURICACA

Prezado Sr.  
Coordenador Geral  
AMDA – Representante das ONG Ambientalistas no CONAMA.

## Parecer

Considerando-se a **Resolução Conama nº 384**, de 27 de dezembro de 2006, que **estabelece a concessão de depósito doméstico de animais silvestres apreendidos**, ou seja, permitindo que particulares tenham animais silvestres em suas residências como se animais de estimação fossem, atendo a consulta formulada por associações ambientalistas sobre a legalidade e constitucionalidade de citada resolução.

### Introdução

Muito se tem falado atualmente na possibilidade de se considerar animais silvestres presentes em residências como *pets*. Será que tal consideração merece guarida? Há legalidade e constitucionalidade em simplesmente "legalizar-se" um animal silvestre fora de seu *habitat* por meio de um mero termo de depósito? É o que analisaremos e concluiremos com o presente parecer.

### Animais silvestres: definição

**Animais silvestres** ou selvagens são aqueles naturais de determinado país ou região, que **vivem junto à natureza** e dos meios que este lhes faculta, pelo que **independem do homem**.

### Mas e se o animal silvestre foi domesticado?

Pois bem. Com a definição de animais silvestres já exposta, fica latente que a domesticação destes é algo totalmente anti-natural, e, portanto, é considerada maus-tratos, já que para que esta existe, haverá que se retirar o animal de seu *habitat* natural, alterando-lhe toda uma estrutura de vida e costumes, podendo inclusive levar-lhe à morte.

Aliás, não apenas a retirada do animal de seu *habitat* que lhe trará malefícios, mas também, e, principalmente, os hábitos que o ser humano irá imputar-lhe, para que viva com essa nova "sociedade".

Devemos finalmente ressaltar que, animais silvestres, apesar de em tese terem sido domesticados, podem revoltar-se, podendo causar graves acidentes, além, é claro, das diversas zoonoses que podem transmitir.

### Se o animal silvestre já nasceu em cativeiro pode, certo?

E será que para um animal nascer em cativeiro antes não foi necessário que exemplares de sua espécie fossem retiradas de seus *habitats* naturais?

Claro que sim. Portanto, incentivo ao nascimento de animais em cativeiro para venda é o mesmo que o incentivo ao tráfico.

Além disso, admitir-se aves, macacos e outros como *pets* é o mesmo que admitir com naturalidade que um ser humano inocente viva para o resto de sua vida em uma cela de prisão. Isso é natural?

**E aquele animal que eu vi em péssimo estado sendo vendido na beira da estrada?**

Comprar um animal por dó definitivamente não ajudará em nada.

Muito pelo contrário. Servirá de incentivo para que o criminoso disponha de novos animais para venda, já que é fácil fazê-lo. O ciclo infundável do tráfico sendo incentivado.

**Ah, então se eu quero muito ter um animal silvestre, o certo é ir até o IBAMA e adotar um que tenha sido apreendido?**

O IBAMA não pode e não deve repassar animais provenientes de alguma apreensão para um particular, pois isso seria o mesmo que legalizar o ilegal (“esquentar” animal de tráfico), ou seja, tira-se animais de um particular traficante e dá para outro que apenas receberá outra denominação legal – depositário fiel.

A afirmação constante de alguns escritórios regionais do IBAMA de que há brecha na lei permitindo que qualquer pessoa “adote” um silvestre é simplesmente deplorável e falaciosa.

Aliás, basta uma breve citação do capítulo pertinente à destinação de animais apreendidos na lei de crimes ambientais para termos certeza da não existência de dúvidas em relação a essa questão, o qual reproduzimos o trecho que trata da questão a seguir:

*“CAPÍTULO III*

***DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME***

***Art. 25.*** *Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

***§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.***

(...)” (grifos nossos)

Entidades assemelhadas (*sic*) definitivamente não querem dizer pessoas físicas, certo?

### **Afinal de contas, quem pode receber animais provenientes de apreensões, então?**

Infelizmente raros são os locais aptos para receberem animais provenientes de apreensões aqui no Brasil: alguns poucos Centros de Triagem (municipais ou estaduais); associações civis, devidamente registradas como criadouros conservacionistas ou mantenedouros da fauna exótica, as quais acabam assumindo um ônus estatal e sem qualquer ajuda governamental; às vezes um ou outro zoológico (lembrando-se que poucos são os zôos que estão legalizados perante o IBAMA), porém que acabam ficando com animais em seus setores extras, como excedentes; e alguns criadouros.

Os Centros de Triagem, com pouca estrutura se compararmos à enorme demanda, normalmente recebem animais silvestres, especialmente papagaios, araras e aves em geral. Nos últimos tempos também passaram a receber alguns exóticos "da moda": iguanas e tartarugas canadenses. Praticamente todos os dias tenta-se levar animais após apreensões para esses centros de triagem, porém o final é sempre o mesmo: não é possível fazê-lo.

As associações civis, com raríssimas exceções, estão todas em sua capacidade máxima também, e a enorme maioria abriga apenas animais domésticos, ficando aí uma enorme demanda excedente de animais silvestres nativos e exóticos. Vale ressaltar ainda que todas essas associações que abrigam e tutelam muitos animais passam por dificuldades financeiras enormes e surpreendentemente não recebem apoio governamental algum, apesar do trabalho extremamente necessário para o país.

Já os zoológicos afirmam que os animais abandonados em centros urbanos atrapalham seus trabalhos, conforme veementemente discutido no IX Congresso Paulista de Zoológicos. É dito que não há a estrutura para receber todos os animais que se pretende encaminhar para os zôos.

Finalmente os criadouros. Esta tem sido uma das opções de destinação de alguns animais silvestres apreendidos. Porém, tratam-se de criadouros comerciais, e que irão ter lucros com esses animais. Portanto, de se ressaltar que não entendemos albergados no artigo 25 da Lei de Crimes Ambientais os criadouros comerciais, tendo-se em vista que utilizarão, de uma forma ou de outra, um animal proveniente de crime para fins de comércio, ou seja, ganhando dinheiro com o crime da mesma maneira.

### **Mas então, diante das dificuldades para destinação, o que se deve fazer com os animais apreendidos?**

Se a falta de destinação para os animais é tão latente, o que se deve fazer então? Deixar de fazer fiscalizações e apreensões? Manter os animais obtidos e mantidos de forma ilegal com o próprio "dono" como depositário fiel? Colocar os animais para adoção a qualquer particular, desde que se ofereçam gaiolas maiores? Encaminhar todos os animais silvestres para os criadouros comerciais? Legalizar o ilegal sob os auspícios de nossos próprios órgãos fiscalizadores? E alguns grandes animais que ninguém quer (?), eutanásia? (a falaciosa humanitária, é claro...)

Realmente trata-se de uma questão ampla, porém, para que seja finalmente resolvida, não exige nada muito complexo. Isso mesmo. A solução é simples. Vejamos.

## **1. Adequação de Zôos às reais necessidades do país**

Mudança de função dos zôos, não utilizando animais como objetos de deleite visual humano, mas sim sendo um centro de recebimento, recuperação e tratamento de animais, atendendo assim a demanda de milhares de animais silvestres nativos e exóticos apreendidos, sendo meramente educacional e restrita a demanda de visitação, permitindo que os animais tenham uma recuperação e não fiquem jogados nos famigerados setores extras.

Concomitantemente, logicamente, a realização dos trabalhos conservacionistas e preservacionistas já realizados em alguns dos zôos.

Solução simples, útil e que daria um foco verdadeiramente educacional a zôos, atendendo à real demanda do país.

Já há em tramitação um projeto de lei neste sentido, propondo-se que zôos transformem-se em centro de proteção à vida animal: [PL 3192/2004](#).

## **2. Educar, sempre educar!**

Estímulo e prática da educação ambiental é outro necessário e urgente caminho. Mas o que é essa tal de educação ambiental, afinal de contas?

Educação Ambiental é o processo por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do ambiente, havendo, assim, a tão necessária inter-relação entre todas as formas de vida do planeta.

Em termos jurídicos, vemos que no Brasil o parágrafo 1º, VI, do art. 225 da Constituição Federal determina ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino. Mas, apesar desta previsão constitucional, bem como o fato da educação ambiental já ser reconhecida mundialmente como ciência educacional e também recomendada pela UNESCO, pouco é feito no Brasil para a sua implantação concreta no ensino. O que existe é fruto dos esforços de alguns abnegados professores, educadores e associações, não havendo a atenção que merece o tema pelo poder público e redes de ensino.

Com a publicação da Lei 9.795/99 a questão tomou força, pois a implantação e aplicação da educação ambiental como disciplina passou a ser obrigatória.

Agora nos resta exigir de fato que se cumpra esse necessário caminho. Portanto, educadores, professores, alunos, associações e a sociedade como um todo devem estar conscientes da necessidade de uma implantação efetiva da educação ambiental como matéria no processo educacional moderno público e privado e exigir dos órgãos competentes a aplicação da citada legislação, bem como incentivar a educação ambiental não-formal (além da necessária continuidade do que já se existe, claro), pois só assim poderemos conseguir desenvolver uma sociedade sadia e coerente com os princípios básicos de preservação do meio ambiente e, conseqüentemente, veremos a demanda

para destinação de animais decrescendo, como fruto da tão sonhada extinção do tráfico e não das espécies.

### **3. Parcerias com associações**

Parcerias com as associações que lidam de fato e na prática (não de dentro de escritórios e atrás da telinha fria de um computador) e conhecem bem a questão dos silvestres, mas têm que trabalhar a duras penas, sem incentivo algum do governo.

Essas associações, além de poderem contribuir com todo *know how* adquirido ao longo dos anos de seus trabalhos, também muitas vezes conhecem a situação muito de perto, sabendo exatamente quais as bases do problema, o que facilita, e muito, na busca por soluções e caminhos viáveis para a contribuição com o tão necessário fim do tráfico de animais.

Aliás, se órgãos oficiais procuram uma associação constantemente, para depósito legal de animais, confiando no trabalho feito, porque será que o executivo omite-se? Transferir o "problema" sim, mas colaborar, não? Como todos sabemos, a tutela da fauna cabe ao poder público e a todos nós (artigo 225, *caput*, CF) e não apenas às associações.

### **4. Combate ao tráfico em suas bases**

Trabalho de base para terminar com o tráfico em suas bases é extremamente necessário.

Como admitir que se espere termos milhares de animais vítimas do tráfico para então discutirmos a questão? Aliás, a questão de fato pouco se discute. Discute-se apenas a consequência.

Portanto, que se realize um trabalho preventivo, combatendo que o tráfico aconteça, e assim, evitando-se que milhares de vidas sejam aprisionadas e, conseqüentemente perdidas, porque animal silvestre em cativeiro é praticamente uma vida perdida.

E como fazer isso? Que se abram novos concursos e se dê condições de trabalho para fiscais e equipes técnicas especializadas.

### **5. Incentivo ao turismo de observação**

Além da educação ambiental, é mister que haja forte incentivo ao turismo de observação, que se trata do segmento do ecoturismo por meio do qual seu participante vai para alguma área natural e passa a observar sua beleza, contemplando-a, ou especificamente algum ou alguns de seus elementos como as aves os mamíferos.

Essa solução, além de movimentar a economia, trata o que ainda nos resta de áreas naturais de forma sustentável e educa aquele que observa, especialmente por propiciar a observação de animais em seu estado natural, de forma não invasiva. Prática muito mais prazerosa do que manter um animal engaiolado.

## Constituição Federal

Além de todo embasamento de fato ora trazido, bem como a prova de ilegalidade de destinação de animal silvestre para particulares, não podemos de nos olvidar os preceitos constitucionais.

A **Constituição Federal** brasileira, lei magna de nosso país, alberga a tutela animal em seu **artigo 225**, tratando do meio ambiente, e especificamente em seu **§ 1º**, inciso **VII**, diz que **é incumbência do Poder Público e da coletividade proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade**. Ou seja, manter animais silvestres como se *pets* fossem contraria totalmente nosso artigo constitucional que tutela a fauna.

Além disso, importantíssimo ressaltar que, animal silvestre **NÃO É PROPRIEDADE DA UNIÃO**, conforme era exposto na **arcaica Lei n.º 5.197/67**, mais conhecida como lei da caça. Citada lei **nem ao menos foi recepcionada por nossa Constituição Federal** atual, tendo-se em vista que todo o trazido em seu bojo é contrário ao artigo constitucional ambiental supra-citado, seja por propiciar a caça (atualmente não permitida), seja por falar em propriedade da União da fauna silvestre, quando nosso preceito atual trata de bem ambiental, ou seja, vida a ser tutelada por **TODOS**. **Portanto, lei de caça está tacitamente REVOGADA**, definitivamente não cabendo aos órgãos do SISNAMA disciplinarem de forma unilateral sobre o destino de animais da fauna silvestre nativa sem que haja consenso da coletividade, sendo que uma única voz que seja que se mostre contrária a qualquer prática lesiva à fauna já é suficiente para barrar-se qualquer pretensão contrária.

## Conclusões

- ⇒ Considerando-se a **Resolução Conama nº 384**, de 27 de dezembro de 2006, que **estabelece a concessão de depósito doméstico de animais silvestres apreendidos**, ou seja, permitindo que particulares tenham animais silvestres em suas residências como se animais de estimação fossem;
- ⇒ Considerando-se a **legislação específica em vigor**:
  - a) **Constituição Federal**, artigo 225, § 1º, VII ;
  - b) **Lei 9.605/98**, especialmente seus artigos 25 e 29;
  - c) **Decreto nº 3.179/99**, artigo 2º, § 6º, II e artigo 17;
- ⇒ Considerando-se que **citada Resolução é totalmente inconstitucional e ilegal**, contrariando completamente a legislação supra-citada;

- ⇒ Considerando-se a **não recepção da Lei de Caça** por nossa atual Constituição Federal;
- ⇒ Considerando-se a definição de 'animais silvestres' como aqueles naturais de determinado país ou região, que **vivem junto à natureza** e dos meios que este lhes faculta, pelo que **independem do homem**, e, portanto, impossível considerar-se com naturalidade a convivência de animais silvestres como se animais de estimação fossem, sendo totalmente anti-natural e ensejador de maus-tratos e crueldade qualquer ato para sua domesticação;
- ⇒ Considerando-se que a **permanência de animais em residências** aumentará ainda mais o **incentivo ao tráfico e comércio de animais silvestres**, que já se trata da 3ª maior atividade ilegal do mundo;

Concluimos o presente parecer com nossa manifestação de repúdio ao conteúdo da Resolução Conama 384/2006 e sua eventual entrada em vigor, protestando contra esta "solução" ilegal, inconstitucional, simplista e tecnicamente inadequada que é a liberação da permanência de animais silvestres apreendidos em residências, como se *pets* fossem.

A pretendida resolução trata-se de medida extremamente paliativa e falaciosa, sendo sabido que, indubitavelmente, a solução para a questão dos silvestres no país está no incentivo e prática da educação ambiental, no combate ao tráfico de animais em suas bases, com melhor estrutura logística, seja por meio de parcerias com associações que de fato já atuam com a questão na prática, seja com melhorias e ampliação de estruturas de centros de triagens e zoológicos, assumindo estes o papel de verdadeiros centros de proteção da vida animal, bem como na abertura de novos concursos e vagas para fiscais, combatendo-se o tráfico antes mesmo que ele exista e não esperando por suas fatais e inaceitáveis conseqüências, além de, é claro, preservar-se unidades de conservação já existentes, bem como incentivar a criação, conservação e preservação de novas, colaborando-se dessa maneira com a permanência dos silvestres em seus *habitats* naturais.

**NADA DE JAULAS MAIORES.  
AOS INFELIZMENTE JÁ CONDENADOS: DIGNIDADE  
E AO FUTURO: LIBERDADE, LIBERDADE, LIBERDADE!**

Este o nosso parecer.

São Paulo, 24 de abril de 2007.



**Renata de Freitas Martins**  
**OAB/ SP 204.137**

**CAO-MA**  
**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Urbanismo e Habitação**

Ref.: Mensagem eletrônica de 11 mai. 2007

Procedência: Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente – AMDA

**INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA**

Em 11-05-2007, a Assessora Jurídica da Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente (AMDA), Cristina Kistemann Chiodi, comunicou a este Centro de Apoio Operacional que, em reunião do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), pediu vista da minuta de resolução que disciplina critérios para que o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) elabore lista de animais silvestres que podem ser criados em cativeiro e comercializados como animais de estimação. A assessora adicionou que está coordenando o trabalho de elaboração de parecer contrário à proposta atual, baseando-se em opiniões e pareceres de profissionais que atuam na área (advogados, biólogos, veterinários etc.). Assim, solicitou a colaboração do CAO-MA em relação ao assunto.

O art. 2º, inciso X, da Resolução PGJ-MG 64/2001 preceitua que cabe aos Centros de Apoio Operacional “prestar atendimento e orientação às entidades com atuação na sua área”. Assim, apresentados as informações gerais da consulta, o CAO-MA tem a apresentar as seguintes considerações.

Em 22-08-2002, foi promulgado, no Brasil, o Decreto 4.339, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Biodiversidade. Os princípios estabelecidos por essa política derivam da Convenção sobre Diversidade Biológica e da Declaração do Rio, ambas de 1992, assim como da Constituição da República Federativa do Brasil e da legislação sobre a matéria.

À luz dos princípios e diretrizes ali consagrados, compreende-se que a proposta de legalização da criação de animais silvestres em cativeiro e de sua comercialização como animais de estimação não encontra sustentação. A proposta não é compatível, *prima facie*, com os princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional da Biodiversidade<sup>1</sup>, consagrados no Decreto 4.339/2002. Neste aspecto, deve-se destacar que essa política adota os seguintes princípios, entre outros:

(1) “a diversidade biológica tem valor intrínseco, merecendo respeito independentemente de seu valor para o homem ou potencial para uso humano” (item 2, inciso I);

(2) “a manutenção da biodiversidade é essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida da biosfera e, para tanto, é necessário garantir e promover a capacidade de reprodução sexuada e cruzada dos organismos” (item 2, inciso VII);

---

<sup>1</sup> Conforme o item 3 do Decreto 4.339/2002, a Política Nacional da Biodiversidade “[...] aplica-se aos componentes da diversidade biológica localizados nas áreas sob jurisdição nacional, incluindo o território nacional, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva; e aos processos e atividades realizados sob sua jurisdição ou controle, independentemente de onde ocorram seus efeitos, dentro da área sob jurisdição nacional ou além dos limites desta”.

(3) “os ecossistemas devem ser entendidos e manejados em um contexto econômico, objetivando: (a) reduzir distorções de mercado que afetam negativamente a biodiversidade; (b) promover incentivos para a conservação da biodiversidade e sua utilização sustentável; [...] (item 2, inciso XVII);

(4) “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica” (item 4, inciso IV); e,

(5) “a gestão dos ecossistemas deve ser descentralizada ao nível apropriado e os gestores de ecossistemas devem considerar os efeitos atuais e potenciais de suas atividades sobre os ecossistemas vizinhos e outros” (item 4, inciso VI).

Em especial, cabe destacar que a Política Nacional da Biodiversidade tem como objetivo geral a “[...] conservação, *in situ* e *ex situ*, dos componentes da biodiversidade, incluindo variabilidade genética, de espécies e de ecossistemas, bem como dos serviços ambientais mantidos pela biodiversidade” (item 11) e, como objetivo específico, “fortalecer a fiscalização para controle de atividades degradadoras e ilegais: desmatamento, destruição de *habitats*, caça, aprisionamento e comercialização de animais silvestres e coleta de plantas silvestres” (item 11, subitem 11.1.1).

Em adição, a política em questão apresenta a seguinte diretriz: “Conservação *in situ* de espécies. Consolidação de ações de conservação *in situ* das espécies que compõem a biodiversidade, com o objetivo de reduzir a erosão genética, de promover sua conservação e utilização sustentável, particularmente das espécies

ameaçadas, bem como dos processos ecológicos e evolutivos a ela associados e de manter os serviços ambientais” (item 11.3).

Por fim, não se pode olvidar que, do ponto de vista da ordem natural, o tratamento de animais silvestres como animais domésticos é inadequado, podendo representar, com efeito, uma forma sutil de lesão aos animais. Neste marco, cabe referir que o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) preceitua que incumbe ao Poder Público, expressão que compreende o CONAMA, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

*Ante o exposto*, este Centro de Apoio Operacional considera que a proposta de legalização da criação de animais silvestres em cativeiro e de sua comercialização como animais de estimação não é compatível, *prima facie*, com o Decreto 4.339/2002, que institui os princípios e diretrizes para implementação da Política Nacional de Biodiversidade, assim como contraria o sentido do art. 225, §1º, inciso VII, da CRFB/1988.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2007.

**Shirley Fenzi Bertão**  
Promotora de Justiça do Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais / Coordenadora do CAO-MA

# **PARECER**

## **Introdução**

Este parecer apresenta uma análise do processo Nº 02000.001100/2004-11, procedente da 31ª CT de Assuntos Jurídico do CONAMA / MMA, que trata da *“regulamentação da atividade de criação e da concessão de termo de guarda de animais silvestres e estabelecimento de normas para a proteção dos animais visando defende-los de abusos, maus tratos e outras condutas cruéis”*, com destaque para o estabelecimento de critérios para a determinação de espécies a serem criadas e comercializadas como animais de estimação.

## **Dados gerais**

Requerente: AMDA

Local: Brasília

Responsável técnica: Lisiane Becker

Titulação: bióloga, especialista e mestre em biociências, com ênfase em zoologia\*.

Registro CRBio: 17562-03D

Responsabilidade: elaboração de parecer sobre o processo nº 02000.001100/2004-11, CONAMA/MMA

ART Nº: 3-01448/07

*“A população brasileira está cansada de ouvir estatísticas sobre tráfico e comércio ilegal de fauna. A mídia revela isso o tempo todo. Não falta informação, falta à sociedade encarar o fato de que o tráfico é alimentado pelo cidadão comum, que de forma irresponsável, cruel e egoísta condena animais livres à prisão perpétua, apenas para seu deleite. Enquanto os brasileiros não assumirem sua responsabilidade na conservação, continuaremos firmes no caminho da extinção de várias espécies nos próximos anos”.* Cibele Indrusiak (Annes, 2006)

---

\* Possui 15 anos de experiência em zoológicos públicos, unidades de conservação, comitês de gerenciamento de bacias hidrográficas e educação ambiental. É consultora *ad hoc* de projetos e trabalhos nestas áreas.

Versão aprovada na 31ª Reunião da CTAJ, em 7 e 8 de novembro de 2006.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno, e

**Considerando que os animais da fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de uso comum do povo nos termos do art. 225 da Constituição Federal;**

O citado artigo parece ter conotação distinta daquele presente na Constituição Federal:

*"Artigo 225 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

Ainda, o art.1º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – que também é citada – coloca a fauna silvestre e seus ninhos, abrigos e criadouros naturais como propriedade do Estado.

Logo esta proposta de resolução também deveria ter caráter educativo. Assim sendo, a menção da fauna silvestre como “bem de uso comum do povo” enseja um entendimento dúbio ao público.

Considerando as disposições da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, que tem como objetivos a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos;

Considerando ser o cumprimento desta resolução de competência das três esferas federal, estadual e municipal;

Considerando que é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica; controlar ou erradicar e impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies; e

**Considerando a necessidade de padronizar a regulamentação da utilização da fauna silvestre nativa e exótica *ex situ* em território brasileiro, visando atender às finalidades de conservação, manutenção, criação e comercialização, com a intenção de diminuir a pressão de caça na natureza sobre espécies silvestres nativas com potencial econômico, evitar a introdução de espécies exóticas e proteger os animais dos atos de abusos, maus-tratos e crueldade, resolve:**

A redução da pressão da caça sobre espécies silvestres não está condicionada à criação comercial, visto que desde 1993 já existe legislação que a permita.

"No desejo que diversas pessoas têm em possuir um animal de estimação de forma legal e ainda na diminuição do tráfico de animais silvestres, que o IBAMA, a partir de 1993, publicou diversas portarias e instruções normativas, com o intuito de ordenar a criação de animais silvestres em cativeiro: nasceram assim os chamados criadouros de animais silvestres." ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br))

Neste caso, após 14 anos, deveria ser notório o prejuízo dos traficantes de animais ou, no mínimo, um estudo com este indicativo.

Inversamente, aumenta o número de espécies nas listas de animais ameaçados de extinção.

Além disto, a caça com venda e/ou tráfico só ocorre pela impunidade e pela ausência de educação ambiental efetiva nesta área. Só existe venda porque há compra.

Outrossim, existem criadouros de praticamente todas as espécies silvestres e que continuam sendo traficadas. Segundo o IBAMA, são cerca de 820 criadouros comerciais distribuídos no território nacional. Cabe salientar que as espécies mais

cobiçadas como *Boa constrictor* / Jibóia (répteis), *Rhampastos sp* / Tucanos (aves) e primatas não antropóides, como o *Callithrix sp* / Sagüis (mamíferos) são criadas e comercializadas em todas as regiões do Brasil. Então, por que não se tem estatísticas animadoras sobre o assunto? Por que o tráfico de animais silvestres continua há décadas sendo o terceiro maior comércio ilegal? Não será, contudo, por falta de criadouros comerciais e de critérios para espécies a serem criadas.

Para exemplificar:

Na época em que houve um surto do vírus *Ebola*, jamais recebi tantos telefonemas de “donos” de sagüis e micos, querendo se desfazer dos “animais de estimação”. A demanda, em casos como este, normalmente provém de bairros populares.

Nas regiões interioranas é comum o encontro de animais silvestres engaiolados e mal-nutridos no meio da floresta para "alegrar" a família, como vi um *Triclaria malachitacea* (Sabiá-cica) em casebre de posseiros e, em outra localidade, um *Pirrhura frontalis* (Tiriba-de-testa-vermelha) presente do pai caminhoneiro para as suas duas crianças. Ambos capturados em seu habitat e criados como animais de estimação. E há muitos criadores comerciais de psitacídeos!

Há vários outros exemplos em que não há poder aquisitivo para a compra do "pet" silvestre. No estado do Rio Grande do Sul, onde o *Rhampastos toco* está ameaçado de extinção, ele pode ser comprado por R\$1.500,00 no criador!

Como tudo, é mais fácil e barato o ilegal.

Outra lacuna na legislação atual, é a possibilidade de revenda do animal silvestre de estimação pelo particular através de um simples termo de transferência, que nem necessita de um carimbo do órgão ambiental mais próximo! Novamente, está aberta a oportunidade para a clandestinidade.

**Art. 1º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização seja permitida como animais de estimação.**

Que critérios poderiam ser estes, que não os já praticados no cumprimento da Portaria nº118,/1997?

**Art. 2º Para fins dessa Resolução entende-se por:**

**I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial; e**

O animal de estimação não é, necessariamente, como o definido. Cães, gatos e coelhos – embora resultem da domesticação milenar a partir da sua respectiva espécie silvestre, no caso, exótica – são animais de estimação. Os periquitos-australianos não são silvestres, mas são vendidos e criados como de estimação.

Cabe ressaltar, que mesmo em espécies reconhecidamente domesticáveis, nem todo o indivíduo nascido em cativeiro é capaz de adaptar-se ao convívio humano (ou vice-versa). Assim com há gatos persas (variedade felina dócil e pachorrenta) de uma mesma ninhada que vão ao colo, pode ocorrer de um dos filhotes arranhar o seu “dono”. Estilos emocionais diferentes podem resultar em animais de estimação ou em animais que serão descartados na primeira oportunidade. E, em qualquer local.

Ainda, qual a efetiva distinção conceitual entre animal de estimação e animal doméstico? Segundo a mesma Portaria nº 118, temos que:

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem,

podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Outrossim, o desejo de ter um animal silvestre para companhia aliado à ineficácia da fiscalização no combate ao tráfico da fauna silvestre, não deveria constituir motivo para a criação comercial de espécies silvestres. Pelo, contrário, campanhas de sensibilização deveriam estar na mídia, no cotidiano das comunidades, integrando inclusive de modo claro e objetivo no Plano Nacional de Educação Ambiental.

**II - fauna silvestre: termo que compreende espécies não-domesticadas, conforme definido na normativa em vigor, independentemente de sua origem ou procedência.**

Novamente não há coerência com entre o conceito desta proposta e a legislação brasileira atual. Inclusive, a redação é confusa quando não define que ela deve ser nativa. Assim sendo, o javali / *Sus scroffa* pertenceria à fauna silvestre, pois não é uma espécie domesticada. A Portaria nº 117, de 15 de outubro de 1997, apresenta uma definição bem mais consistente e, que deveria ser mantida:

*“são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras.”*

Um animal silvestre brasileiro não o deixa de ser, por ter nascido e criado em cativeiro. Igualmente, um exemplar exótico, continuará a ser espécie exótica mesmo que nascido cativo ou em liberdade no território brasileiro.

**Art. 3º A lista das espécies da fauna silvestre que poderão ser criadas e comercializadas para atender ao mercado de animais de estimação, bem como a posterior proposição de inclusão e exclusão de espécies, a qualquer momento, deverá considerar os seguintes critérios:**

Na ausência de levantamento realizado junto aos mais de oitocentos criadores comerciais ou em pesquisa mercadológica adequada, não há como

estabelecer quais as espécies que atenderiam um mercado de animais silvestres de estimação.

O criador comercial já fez a pesquisa local e, é por isto, que ele cria tais espécies. É o princípio universal da procura e da oferta. A própria Portaria Nº 118-N, de 15 de outubro de 1997 exige em seu artigo 6º, um plano de negócio:

*“e) estudo prévio de mercado dentro dos objetivos do manejo com vistas a comercialização (existência de abatedouros e pontos de venda de animais vivos, abatidos, partes, produtos e subprodutos, preços esperados e demanda de produtos).”*

Aliás, que outras espécies poderiam ser listadas que já não estejam sendo comercializadas legalmente com este propósito ou não (pois não há como estabelecer e verificar qual o “uso” que será ao animal após a venda...) ?

Há, portanto, uma auto-regulação pela relação de compra e venda. Assim sendo, as espécies que não estão em cativeiro não devem ter demanda significativa ou supervalorizada, uma vez que TODAS as espécies foram permitidas para a criação comercial, conforme a Portaria nº 118/1997:

*“Art. 20 - O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécimes da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção - CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.”*

<p><b>I - potencial de invasão dos ecossistemas fora da sua área de distribuição geográfica original;</b></p> <p><b>II - histórico de invasão e dispersão em ecossistemas no Brasil ou em outros países;</b></p>
--

Se já há possibilidade legal de comércio de todas as espécies silvestres, é um tanto tardia esta preocupação. Além disto, “potencialidade” é uma qualidade muito abrangente. Como na flora, deveria também ser considerado o potencial de invasão biológica na própria área de ocorrência da espécie.

**III - potencial de riscos à saúde humana;**

Se for criada em cativeiro, com toda a estrutura exigida em lei, é praticamente ausente tal risco. Então, não é um critério válido para a questão. A não ser, é claro, pelas zoonoses ainda desconhecidas... Será que vale o risco?

**IV - potencial de riscos à saúde animal ou ao equilíbrio das populações naturais;**

Este critério parte do pressuposto que haverá fuga ou descarte, de animais sadios ou não, com grande probabilidade de reprodução. Logo, a criação para animais silvestres de estimação é automaticamente um perigo potencial ao ambiente natural, seja qual for à espécie.

Por outro lado, animais silvestres apreendidos pelos órgãos ambientais, exigem inúmeros exames e testes para que possam ter uma mínima chance de retornar ao seu ambiente. É um paradoxo.

**V - possibilidade de introdução de agentes biológicos com potencial de causar prejuízos de qualquer natureza;**

Quais os exames que deverão ser realizados para evitar o risco? Como estão sendo fiscalizados os animais já criados comercialmente? A Arara do criador comercial atual será diferente da Arara destinada para estimação? Do contrário, porque motivo não há um “*check list*” para exames laboratoriais nos animais cativos antes de serem vendidos?

**VI - risco de os espécimes serem abandonados e de fuga;**

Quanto ao abandono e fuga, sempre há risco – e grande – independente da espécie. Gatos são abandonados em parques em razão das férias

familiares, papagaios, jaguatiricas e micos são vistos livres fora de sua área de distribuição geográfica...

De acordo com a informação do próprio IBAMA (2007), é Interessante perceber que se o exemplar silvestre foi retirado da natureza ele só poderá se:

*Após a triagem, cada animal pode ter três destinos possíveis: se estiver ferido, é encaminhado a clínica ou hospital veterinário; se tiver condições, poderá ser solto na sua área de captura; se estiver mutilado, domesticado e/ou tiver procedência desconhecida, o animal é encaminhado à criadouro conservacionista ou zoológico registrado no Ibama. Apenas uma pequena parte dos animais que dão entrada no Ibama retorna à natureza. A maioria precisa ser encaminhada ao cativeiro. (grifo nosso)*

Isto é, o caminho de volta para quem foi retirado da área de captura é inviável! Mas retirar animais da natureza para se tornarem progenitores de uma prole cativa, onde é considerada a possibilidade de fuga ou de abandono, é facultada pela Portaria nº 118/97:

“Art. 11 - Para a formação de plantel inicial, o criadouro poderá utilizar matrizes e reprodutores de animais da fauna silvestre brasileira provenientes de estabelecimentos registrados ou cadastrados junto ao IBAMA e de ações de fiscalização e na ausência destes, poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que informe o nome do responsável pela captura e pelo transporte, local de captura, quantidade de animais a serem capturados, método de captura, meio de transporte e apresentação de censo populacional estimativo.

§ 1º - A captura na natureza será permitida preferencialmente em locais onde as espécies estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo IBAMA.

§ 2º - A captura será autorizada através de Licença expedida pela Superintendência do IBAMA onde se localiza o criadouro, ouvidas as demais Superintendências envolvidas.

§ 3º - Não será permitida a captura na natureza de animais constantes na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção.

§ 4º - As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel inicial e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados abatidos, mediante autorização expressa do IBAMA.

§ 5º - Não será permitida a venda de matrizes e reprodutores citados no parágrafo anterior para formação de plantel de

novos criadouros ou para servirem como animais de estimação, devendo permanecer sob os cuidados do criadouro até o óbito.

§ 6º - A necessidade de captura de animais na natureza visando o melhoramento genético do plantel deverá atender o disposto no caput deste Artigo.

#### **VII - possibilidade de identificação individual e definitiva;**

Como animal de estimação, o trânsito de animais silvestres deverá ser liberado. Considerando que a marcação exigida não seja passível de alteração, retirada, adulteração e clonagem, como se efetivará o controle na via pública? E mesmo que o controle seja exemplar, como se diferenciará o legalizado do traficado? Atualmente, o animal silvestre que estiver na companhia do ser humano em ambiente público é ilegal ou não cumpre o extinto termo de fiel depositário.

Paralelamente, há relatos fiscais que comprovam a grande dificuldade em fiscalizar a criação de animais silvestres, não só pela falta de efetivo policial mas também pela astúcia e má-fé de alguns que vendem e de outros que compram. Num dos exemplos citados, determinado criador de *Myocastor coypus* (rato-do-banhado) tinha (cerca) de 500 animais no criatório comercial. Recebeu uma encomenda de mil exemplares, entregou os mil e...ficou com 500 no criatório "legalizado".

Os agentes da fiscalização, com certeza, terão maiores dificuldades com tantas brechas legais à contravenção.

VIII - conhecimentos quanto à biologia, sistemática, taxonomia e zoogeografia da espécie; e

#### **IX - bem-estar e adaptabilidade da espécie para a situação de cativeiro como animal de estimação.**

Muito relativo. Primeiro pelo fato de supor que os animais estarão satisfeitos ao estarem privados da companhia de outros da sua espécie – e boa parte dos animais desejados pela sociedade humana, é gregária. Que ao atingir a maturidade sexual, nenhum problema decorrerá disto. Ou será permitida a

castração? E, por fim, não há como prever ou garantir a adaptabilidade devido ao estilo emocional, distinto para cada indivíduo da mesma espécie e até mesmo, do mesmo grupo familiar.

Parágrafo único. As atividades de aquarofilia serão objeto de resolução específica do CONAMA.

Art. 4º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação.

§ 1º Quando da elaboração da lista das espécies de que trata este artigo, deverão ser ouvidos representantes de organizações públicas e privadas com notória especialidade na matéria, os estados, os municípios e a sociedade em geral, por meio de consulta pública.

**§ 2º A lista de espécie de que trata deverá ser revista periodicamente, no prazo máximo de dois anos, sendo obrigatório levar ao conhecimento prévio ao CONAMA a título de informação.**

A revisão é válida para animais silvestres de estimação. E aqueles que já são criados e vendidos para companhia do ser humano, passarão a obedecer os mesmos critérios?

Se depender do interesse popular, razão da proposta, as espécies já estariam escolhidas (Becker, 2003; Lamberti&Figueiredo,1999) e sendo legalmente comercializadas.

Ainda, dois anos é um período relativamente curto para aclimação e reprodução de certas espécies.

Portanto, não há motivo aparente para que sejam criados novos critérios ou que estes sejam diferenciados entre os criadores comerciais atuais dos de estimação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

## **Conclusão**

A proposta de resolução carece de sentido, uma vez que a Portarias nº. 117 e nº. 118 de 1997 disciplinam a criação de animais silvestres. Os artigos adicionais

não são relevantes e os conceitos não guardam semelhança com os demais encontrados na legislação vigente, contribuindo para um desserviço ambiental.

O que realmente falta é um comprometimento do executivo público em fazer cumprir a lei. Não há punições exemplares de traficantes da fauna, com repercussão na mídia, assim como acontece em outros setores deste país.

Parece mais simples mudar a lei do que aplicá-la.

A sociedade precisa mudar seus paradigmas, principalmente em tempos de “mudanças climáticas”. Com tantas espécies e variedades de animais domesticados durante os séculos, qual é a real motivação para a aquisição de um animal silvestre? O que ele poderá proporcionar a mais do que um gato, uma cacatua, um cão ou do que um periquito-australiano?

Por outro lado, cada vez mais temos animais abandonados, domesticados ou não, sem destino adequado. São apenas 55 pontos principais de recebimento da fauna em todo território nacional! E, muitos deles, em precárias condições.

Enquanto centenas de animais são abatidos ou confinados, impedidos de retornar ao seu habitat após captura clandestina, outros podem ser retirados legalmente da natureza para contemplar novamente o ser humano.

Na realidade, o que move a formação de criadores comerciais da fauna silvestres não é fruto da conscientização ambiental, da vontade de combater o tráfico de animais – pois isto caracteriza os criadores conservacionistas e os zoológicos públicos. É o lucro, tão somente.

Uma saída emergencial poderia consistir na entrega legalizada de animais apreendidos. Assim como ocorre para a adoção de crianças, seria mais interessante ambientalmente criar uma lista de espera regional para candidatos à criação de

animal silvestre apreendido, que não poderia sofrer o estresse decorrente da exibição em ambiente público.

Ainda, é oportuno ressaltar que não será a segunda geração nascida em cativeiro que irá garantir a habilidade em conviver com a espécie humana... Do contrário, o tráfico estaria basicamente dependente do comprador colecionador.

Procede ainda, questionar qual seria a diferença entre o criador de fauna nativa e o de animais silvestres domesticados.

É preocupante, a partir do alegado interesse individual, pensarmos que oportunamente possamos também regradar a criação e o comércio de animais silvestres para guarda, para passeio, para extração de penas, etc.

A legislação não deveria se adequar aos interesses de alguns, mas ser uma garantia ao bem comum.

*"A esta importância em si dos seres vivos chamamos de valor intrínseco, ou inerente, algo dificilmente mensurável, que depende da sensibilidade de cada um para ser percebido."* Bencke (2003).

## **Referência Bibliográfica**

1. ANNES, M.H.F. Núcleo de Fauna do Ibama/RS registra 1.362 animais vítimas de irregularidades. *Notícias Ambientais*. 2006. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/novo\\_ibama/paginas/materia.php?id\\_arq=4774](http://www.ibama.gov.br/novo_ibama/paginas/materia.php?id_arq=4774): Acesso em 30 jan. 2007.
2. BECKER, L. Educação Ambiental no Zoológico de Guaíba. *Publicações Avulsas do Instituto Pau Brasil de História Natural*. São Paulo. Nº 06, p. 101-107. mar. 2003 (a).

3. BENCKE, G.A. in *Livro Vermelho da Fauna Ameaçada de Extinção do Rio Grande do Sul*. FONTANA, C.; BENCKE, G.A. & REIS, R.E. Porto Alegre: EDIPUCRS. 632p.il. 2003..
4. IBAMA. Disponível em <<http://www.ibama.gov.br/>>. Acesso em 26 jan. 2007.
5. LAMBERTI, D. & FIGUEIREDO, L.A. *Os bichos preferidos: representações e mitos sobre animais da preferência do público visitante do Zoológico de São Paulo*. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PORTO Alegre, jul. 1999.
6. RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente. *Coletânea de Legislação Ambiental*. Porto Alegre: Procuradoria Geral da Justiça. 2003.
7. BRASIL. Plano Nacional de Educação Ambiental. Ministério da Educação. 3ª ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente. 2005.

## Comércio e Exposição da Fauna Silvestre com Aval do Governo Federal

Data: 10/5/2007

Por Marcelo Szpilman\* e Rodrigo de Carvalho \*\* | Não é de hoje que se constata uma grande permissividade no trato das questões de fauna silvestre por parte do Governo Federal. O comércio legalizado de animais silvestres está na contramão de qualquer limite da razão e não há como controlá-lo. E se não é possível exercer um controle rígido sobre esse comércio, ele não deveria ser permitido. A Portaria 117/97 do Ibama estabelece que animais silvestres nativos e exóticos podem ser comercializados como animais de estimação desde que tenham origem legal, ou seja, que tenham nascido em criadouros autorizados pelo Ibama. Essa portaria possibilita inclusive o comércio da fauna ameaçada de extinção (Fauna Silvestre), desde que obedecidas as “exigências legais de origem”.

O incômodo provocado aos vizinhos por quem tem uma arara, por exemplo, e normalmente não tem condições técnicas e físicas para cuidar do animal, entopem de denúncias os órgãos fiscalizadores, que não têm como efetuar uma fiscalização adequada justamente pelas inúmeras possibilidades de fraude. Um animal silvestre com origem legal tem que estar acompanhado de nota fiscal e marcação (a portaria não especifica qual marcação deva ser utilizada). No entanto, as notas fiscais podem perfeitamente ser feitas em qualquer gráfica de fundo de quintal. Quanto à marcação, não há nenhuma atualmente que seja segura e isenta de trapaças.

As marcações, como as anilhas, tatuagens e microchips, são todas suscetíveis de fraudes. E basta que se tenha algum conhecimento das normas do Ibama para que se use e abuse da fraude. Uma pessoa que tem um papagaio com nota fiscal pode dizer à fiscalização que o animal tem microchip. Nem a polícia nem o Ibama tem leitores de microchip. Nesse caso, os agentes de fiscalização não podem apreender o animal “supostamente” legal, pois o proprietário tem uma nota fiscal. Além disso, a anilha, microchip ou tatuagem podem ser transferidos de um animal morto para outro animal vivo da mesma espécie, fazendo com que esse animal “nunca morra”.

Antes da Portaria 117/97, somente criadouros científicos ou conservacionista, com projetos aprovados e com responsáveis técnicos, podiam criar animais silvestres. E essas entidades não tinham como meta a obtenção de lucros, como ocorre hoje com os criadouros comerciais. Como bem colocou o delegado titular da Delegacia Civil do Meio Ambiente, Luiz Marcelo Xavier, “o Ibama deu poder ao tráfico de animais silvestres”.

Vale citar também a Instrução Normativa 01/03 do Ibama, que possibilita a criação “amadorista” de 150 espécies de pássaros brasileiros para atender a uma demanda “cultural” da sociedade (devemos nos lembrar que a Escravidão Negra no Brasil também foi considerada e defendida como “cultural” em sua época). Essa normativa se tornou a principal responsável pela barbárie que parte da fauna silvestre está submetida, pois as instalações desses criadores amadoristas, com centenas de pássaros, não costumam ter condições físicas adequadas e sequer são vistoriadas. Quando ocorre uma eventual diligência provocada por denúncia, é comum os fiscais do Ibama se depararem com dezenas de gaiolas espalhadas por todo o imóvel, inclusive dentro de banheiros e na cozinha, em cima de fogões e geladeiras. Um crime contra a natureza com o aval do Governo Federal.

Outro grave problema é a "Autorização para Exposição" fornecida pelo Ibama. O Projeto Tubarões no Brasil recebe diversas denúncias de exposições de animais marinhos, especialmente em shoppings, onde o tubarão-lixo ou Lambaru (*Ginglymostoma cirratum*) é a vedete, o chamariz de público. Quando a fiscalização do próprio Ibama faz a diligência encontra a tal autorização (muitas vezes conseguida na justiça tendo como base a portaria 117/97 já citada). Cabe então uma pergunta: como conseguem essa autorização, já que a mesma fere a legislação que proíbe capturar, manter, expor, comercializar ou transportar animais ameaçados de extinção listados no Anexo I da Instrução Normativa 05/04 do Ibama (Ministério do Meio Ambiente), como é o caso do tubarão-lixo? É preciso que a Diretoria de Fauna e Recursos Pesqueiros do Ibama (DIFAP) dê atenção especial e resolva essa questão.

É importante esclarecer que cabe ao Ibama executar as políticas do Ministério do Meio Ambiente (Governo Federal), mas a despeito dos muitos mandos e desmandos o Ibama ainda é uma importante referência em meio ambiente e conservação da natureza. No entanto, há um claro conflito dentro do próprio governo entre um grupo que defende o comércio e a exposição de animais silvestres e um outro que repudia tais práticas. Ainda que o segundo grupo seja bem maior, o primeiro tem conseguido fazer valer seus interesses. Infelizmente!

Existe uma outra questão, igualmente grave, relacionada aos maus tratos a que são submetidos os animais silvestres. Prova disso, são os criadores conservacionistas que abrigam animais impossibilitados de regressarem à natureza em decorrência das agruras e cuedades físicas provocadas pelo transporte, manuseio e recintos inadequados. Os criadores particulares, que podem ser pessoas comuns como seu vizinho e que muitas vezes têm como motivação somente a vaidade, vêm se constituindo em um grande problema. Para eles o que vale é a "raridade" de determinados espécimes, e, para isso, fazem competições idiotas para demonstrar quem tem os animais mais valiosos. Com isso, alimentam o tráfico ilegal especializado de espécies ameaçadas e, como já há precedente, contribuem para a extinção das espécies ameaçadas. Um caso típico é o da Ararinha-azul (*Cyanopsitta spixii*), que foi extinta da natureza e hoje só é encontrada em zoológicos e criadores particulares espalhados pelo mundo.

Felizmente, as pessoas conscientes continuam fazendo denúncias de maus tratos, mas como os critérios de maus tratos são muito subjetivos, os órgãos fiscalizadores não têm como proceder o flagrante e a conseqüente apreensão do animal. Como existe a figura do cativo legal e não há uma regulamentação clara acerca do tamanho adequado dos recintos e das condições mínimas de habitação, o agente público, mesmo agindo com o mais criterioso bom-senso, pode incorrer em abuso de autoridade caso resolva apreender um animal por maus tratos. Nesse sentido, é extremamente necessário que o Governo Federal regulamente uma definição clara para maus tratos e, ainda, que faça realizar uma consulta pública para saber se há interesse da sociedade civil na perpetuação do cativo da fauna silvestre motivado por vaidade ou hobbie.

Precisamos por fim ao comércio e à exposição da fauna silvestre como animais de estimação ou de exibição!

**DIGA NÃO AO COMÉRCIO E À EXPOSIÇÃO DA FAUNA SILVESTRE !**

**PROTESTE ! DENUNCIE ! DIVULGUE ESSA CAUSA !**

O telefone da Linha Verde do Ibama 0800 61 8080 e seu e-mail [linhaverde@sede.ibama.gov.br](mailto:linhaverde@sede.ibama.gov.br) recebem denúncias e reclamações. Expresse também seu repúdio.

Instituto Ecológico Aqualung

Rua do Russel, 300 / 401, Glória, Rio de Janeiro, RJ. 22210-010

Tels: (21) 2558-3428 ou 2558-3429 ou 2556-5030

Fax: (21) 2556-6006 ou 2556-6021

E-mail: [instagua@uol.com.br](mailto:instagua@uol.com.br)

Site: <http://www.institutoaqualung.com.br>

-----

\*Marcelo Szpilman, Biólogo Marinho formado pela UFRJ, com Pós-Graduação Executiva em Meio Ambiente (MBE) pela COPPE/UFRJ, é autor do livro GUIA AQUALUNG DE PEIXES, editado em 1991, de sua versão ampliada em inglês AQUALUNG GUIDE TO FISHES, editado em 1992, do livro SERES MARINHOS PERIGOSOS, editado em 1998/99, do livro PEIXES MARINHOS DO BRASIL, editado em 2000/01, do livro TUBARÕES NO BRASIL, editado em 2004, e de várias matérias e artigos sobre a natureza, ecologia, evolução e fauna marinha publicados nos últimos anos em diversas revistas e jornais e no Informativo do Instituto. Atualmente, Marcelo Szpilman é diretor do Instituto Ecológico Aqualung, Editor e Redator do Informativo do citado Instituto, diretor do Projeto Tubarões no Brasil (PROTUBA) e membro da Comissão Científica Nacional (COCIEN) da Confederação Brasileira de Pesca e Desportos Subaquáticos (CBPDS).

\*Rodrigo de Carvalho, Biólogo e Consultor Técnico PNUD, está Lotado na Coordenação Geral de Fiscalização do Ibama, da Diretoria de Proteção Ambiental do Ibama Sede, trabalhando atualmente na Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional do Ibama - RJ.